



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 7 de Outubro de 2009

Número 194

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 95/2009:

Ratifica o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, bem como os anexos A e B e a acta final, assinado em Bruxelas em 25 de Julho de 2007. . . . . 7312

#### Decreto do Presidente da República n.º 96/2009:

Exonera o embaixador Joaquim Rafael Caimoto Duarte do cargo de Embaixador de Portugal em Viena, por passar à disponibilidade . . . . . 7312

#### Decreto do Presidente da República n.º 97/2009:

Exonera o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto do cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo. . . . . 7312

#### Decreto do Presidente da República n.º 98/2009:

Nomeia o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto para o cargo de Embaixador de Portugal em Viena . . . . . 7312

#### Decreto do Presidente da República n.º 99/2009:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Nuno de Abreu Melo Bártolo para o cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo . . . . . 7312

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 93/2009:

Aprova o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, bem como os anexos A e B e a acta final, assinado em Bruxelas em 25 de Julho de 2007. . . . . 7312

### Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Portaria n.º 1178/2009:

Estabelece o montante das taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. . . . . 7333

### Ministério da Administração Interna

#### Portaria n.º 1179/2009:

Cria a medalha privativa da Guarda Nacional Republicana, denominada Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana, e aprova o respectivo Regulamento . . . . . 7334

## Ministério da Justiça

### Portaria n.º 1180/2009:

Cria a Conservatória do Registo Civil de Lisboa, de 1.ª classe, por fusão das 1.ª à 11.ª Conservatórias do Registo Civil de Lisboa. . . . . 7338

## Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

### Portaria n.º 1181/2009:

Estabelece o processo de candidatura e reconhecimento de áreas protegidas privadas . . . . . 7339

## Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 1182/2009:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Vale da Amoreira e Parreiras, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mértola e anexando outros na mesma freguesia e município (processo n.º 169-AFN) . . . . . 7341

### Portaria n.º 1183/2009:

Exclui da zona de caça municipal da freguesia de Casais vários prédios rústicos sítos na freguesia de Casais, município de Tomar (processo n.º 3994-AFN) . . . . . 7341

### Portaria n.º 1184/2009:

Cria a zona de caça municipal de Monfurado 2 e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Terreno Livre de Montemor-o-Novo, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Santiago do Escoural, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 5304-AFN) . . . . . 7342

### Portaria n.º 1185/2009:

Cria a zona de caça municipal de Monfurado 1 e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Terreno Livre de Montemor-o-Novo, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Santiago do Escoural, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 5305-AFN) . . . . . 7342

## Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 1186/2009:

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) assegurar a verificação das aguardentes preparadas com base em destilados de produtos vínicos, sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica . . . . . 7343

## Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Portaria n.º 1187/2009:

Cria a zona de caça municipal de Valçorense I e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Valçorense, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Vale de Açor, município de Ponte de Sor (processo n.º 5355-AFN) . . . . . 7344

### Portaria n.º 1188/2009:

Renova por um período de seis anos a concessão da zona de caça associativa do Couto do Vale Seco, abrangendo o prédio rústico denominado Couto de Vale Seco, sito na freguesia de Vale do Peso, município do Crato (processo n.º 1978-AFN) . . . . . 7344

### Portaria n.º 1189/2009:

Renova por um período de 12 anos a concessão da zona de caça associativa da Freguesia de Sangalhos, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Sangalhos, Ancas e Amoreira da Gândara, município de Anadia (processo n.º 2175-AFN) . . . . . 7345

### Portaria n.º 1190/2009:

Renova por um período de 12 anos a concessão da zona de caça associativa do Bogalhal II, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bogalhal, Pala, Pinhel, Santa Eufémia e Valbom, município de Pinhel (processo n.º 1027-AFN) . . . . . 7345

**Portaria n.º 1191/2009:**

Extingue a zona de caça turística das Herdades da Laranjeira, Zambujeiro e outras na parte respeitante aos prédios que integram a zona de caça turística de João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros (processo n.º 341-AFN), e concessionária, pelo período de seis anos, a João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros, a zona de caça turística João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Monte Trigo, município de Portel (processo n.º 5342-AFN) . . . . . 7345

**Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

**Decreto-Lei n.º 282/2009:**

Extingue o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P., e cria a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada . . . . . 7346

**Decreto-Lei n.º 283/2009:**

Define, no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias . . . . . 7349

**Decreto-Lei n.º 284/2009:**

Define, no âmbito da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias . . . . . 7351

**Decreto-Lei n.º 285/2009:**

Define, no âmbito do regime geral de segurança social, do regime de protecção social convergente e do regime da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias . . . . . 7355



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****Decreto do Presidente da República n.º 95/2009****de 7 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, bem como os anexos A e B e a acta final, assinado em Bruxelas em 25 de Julho de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 93/2009, em 9 de Janeiro de 2009.

Assinado em 22 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto do Presidente da República n.º 96/2009****de 7 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Joaquim Rafael Caimoto Duarte do cargo de Embaixador de Portugal em Viena, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 2009.

Assinado em 23 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Decreto do Presidente da República n.º 97/2009****de 7 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto do cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 23 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Decreto do Presidente da República n.º 98/2009****de 7 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto para o cargo de Embaixador de Portugal em Viena.

Assinado em 23 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**Decreto do Presidente da República n.º 99/2009****de 7 de Outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Pedro Nuno de Abreu Melo Bárto para o cargo de Embaixador de Portugal em Moscovo.

Assinado em 23 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 93/2009**

**Aprova o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, bem como os anexos A e B e a acta final, assinado em Bruxelas em 25 de Julho de 2007.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, bem como os anexos A e B e a acta final, assinado em Bruxelas em 25 de Julho de 2007, cujo texto, na versão autenticada em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 9 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

**ACORDO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA E DA ROMÉNIA NO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

A Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da

Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a seguir designados «Estados membros da CE», a Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, a seguir designados «Estados da EFTA», a seguir conjuntamente designados «presentes Partes Contratantes», e a República da Bulgária e a Roménia:

Considerando que o Tratado de Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia (a seguir designado «Tratado de Adesão») foi assinado no Luxemburgo em 25 de Abril de 2005;

Considerando que, em conformidade com o artigo 128.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto, em 2 de Maio de 1992, qualquer Estado europeu que se torne membro da Comunidade deverá apresentar um pedido para se tornar Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»);

Considerando que a República da Bulgária e a Roménia apresentaram pedidos para se tornar Partes Contratantes no Acordo EEE;

Considerando que os termos e as condições dessa participação devem ser objecto de um acordo entre as presentes Partes Contratantes e os Estados candidatos;

decidiram celebrar o seguinte Acordo:

#### Artigo 1.º

1 — A República da Bulgária e a Roménia tornam-se Partes Contratantes no Acordo EEE, passando a ser seguidamente designadas «novas Partes Contratantes».

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições do Acordo EEE, tal como alterado pelas decisões do Comité Misto do EEE adoptadas antes de 1 de Outubro de 2004, tornam-se vinculativas para as novas Partes Contratantes, nas mesmas condições que para as presentes Partes Contratantes, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo.

3 — Os anexos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

#### Artigo 2.º

1 — Adaptações ao texto principal do Acordo EEE:

a) Preâmbulo:

A lista das Partes Contratantes é substituída pela seguinte lista:

«A Comunidade Europeia, o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Es-

lovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega.»

b) Artigo 2.º:

i) Na alínea b), o termo «República da» deve ser suprimido;

ii) Após a alínea d), são aditadas as seguintes alíneas:

«e) ‘Acto de adesão de 25 de Abril de 2005’, o Acto Relativo às Condições de Adesão da República da Bulgária e da Roménia e às Adaptações dos Tratados em Que se Funda a União Europeia, adoptado no Luxemburgo em 25 de Abril de 2005;

f) ‘Protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005’, o Protocolo Relativo às Condições e Regras de Admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, adoptado no Luxemburgo em 25 de Abril de 2005.»

c) Artigo 117.º:

O artigo 117.º passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições que regulam os mecanismos financeiros encontram-se estabelecidas no Protocolo n.º 38, no Protocolo n.º 38-A e na adenda ao Protocolo n.º 38-A.»

d) Artigo 126.º:

No n.º 1, o termo «República da» deve ser suprimido;

e) Artigo 129.º:

i) O segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Na sequência dos alargamentos do Espaço Económico Europeu, fazem igualmente fé as versões do presente Acordo em língua búlgara, checa, eslovaca, eslovena, estónia, húngara, letã, lituana, maltesa, polaca e romena.»

ii) O terceiro parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Os textos dos actos referidos nos anexos fazem igualmente fé em língua alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, na versão publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* e serão, para efeitos da sua autenticação, redigidos em língua islandesa e norueguesa e publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.»

2 — Adaptações aos protocolos do Acordo EEE

a) O Protocolo n.º 4 relativo às regras de origem é alterado do seguinte modo:

i) No n.º 1 do artigo 3.º, a referência às novas Partes Contratantes é suprimida.

ii) O apêndice IV-A (texto da declaração na factura) é alterado do seguinte modo:

aa) O texto seguinte deve ser inserido antes da versão espanhola do texto da declaração na factura:

**«Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение №...<sup>(1)</sup>) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с преференциален произход ...<sup>(2)</sup>»

bb) O texto seguinte deve ser inserido antes da versão eslovena do texto da declaração na factura:

**«Versão romena**

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestei document (autorizația vamală nr. ...<sup>(1)</sup>) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...<sup>(2)</sup>»

iii) O apêndice IV-B (texto da declaração na factura EUR-MED) é alterado do seguinte modo:

aa) O texto seguinte deve ser inserido antes da versão espanhola do texto da declaração na factura EUR-MED:

**«Versão búlgara**

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение №...<sup>(1)</sup>) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с преференциален произход ...<sup>(2)</sup>.

- Cumulation applied with ... (nome do país/países).
- No cumulation applied <sup>(3)</sup>»

bb) O texto seguinte deve ser inserido antes da versão eslovena do texto da declaração na factura EUR-MED:

**«Versão romena**

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizația vamală nr. ...<sup>(1)</sup>) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...<sup>(2)</sup>.

- Cumulation applied with ... (nome do país/países).
- No cumulation applied <sup>(3)</sup>»

b) O Protocolo n.º 38-A é alterado do seguinte modo:

No n.º 3 do artigo 4.º, o termo «examinará» é substituído pela expressão «pode examinar»;

c) Ao Protocolo n.º 38-A é aditado o seguinte:

**«Adenda ao Protocolo n.º 38-A sobre o mecanismo financeiro do EEE para a República da Bulgária e a Roménia**

**Artigo 1.º**

1 — O Protocolo n.º 38-A aplica-se *mutatis mutandis* à República da Bulgária e à Roménia.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, o artigo 6.º do Protocolo n.º 38-A não é aplicável. As dotações não

utilizadas da Bulgária e da Roménia não são reafectadas a outro Estado beneficiário.

3 — Não obstante o disposto no n.º 1, o artigo 7.º do Protocolo n.º 38-A não é aplicável.

4 — Não obstante o disposto no n.º 1, as contribuições para organizações não governamentais e para os parceiros sociais pode ascender até 90 % do custo dos projectos.

**Artigo 2.º**

Os montantes adicionais das contribuições financeiras para a República da Bulgária e a Roménia são de 21,5 milhões de euros para a República da Bulgária e 50,5 milhões de euros para a Roménia durante o período de 1 de Janeiro de 2007 a 30 de Abril de 2009, inclusive. Estes montantes são disponibilizados a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou de um acordo relativo à aplicação do Acordo a título provisório e concedidos para autorização numa única parcela em 2007.»

a) O texto do Protocolo n.º 44 passa a ter a seguinte redacção:

**«Relativo aos Mecanismos de Salvaguarda na Sequência dos Alargamentos do Espaço Económico Europeu**

1 — Aplicação do artigo 112.º do Acordo à cláusula geral de salvaguarda económica e aos mecanismos de salvaguarda previstos em determinadas disposições transitórias no âmbito da livre circulação de pessoas e do transporte rodoviário:

O artigo 112.º do Acordo é igualmente aplicável às situações especificadas ou mencionadas:

a) No artigo 37.º do acto de adesão de 16 de Abril de 2003 e no artigo 36.º do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, no protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005;

b) Nos mecanismos de salvaguarda previstos nas disposições transitórias sob os títulos ‘Período de transição’ do anexo v (‘Livre circulação dos trabalhadores’) e do anexo VIII (‘Direito de estabelecimento’), no ponto 30 (Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho) do anexo XVIII (‘Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos’) e no ponto 26c [Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho] do anexo XIII (‘Transportes’) com prazos, âmbito de aplicação e efeitos equivalentes aos estabelecidos nessas disposições.

2 — Cláusula de salvaguarda relativa ao mercado interno:

O procedimento geral de tomada de decisões previsto no Acordo é igualmente aplicável às decisões adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias nos termos do artigo 38.º do acto de adesão de 16 de Abril de 2003 e do artigo 37.º do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005.»

### Artigo 3.º

1 — Todas as alterações aos actos adoptados pelas instituições comunitárias incorporados no Acordo EEE que decorram do Acto Relativo às Condições de Adesão da República da Bulgária e da Roménia e às Adaptações dos Tratados em Que se Funda a União Europeia ou, consoante o caso, do Protocolo Relativo às Condições e Regras de Admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia são incorporadas no Acordo EEE e fazem dele parte integrante.

2 — Para esse efeito, é inserido o seguinte travessão nos pontos dos anexos e dos protocolos do Acordo EEE contendo as referências aos actos adoptados pelas instituições comunitárias em questão:

«— 1 2005 SA: Acto Relativo às Condições de Adesão da República da Bulgária e da Roménia e às Adaptações dos Tratados em Que se Funda a União Europeia, adoptado em 25 de Abril de 2005 (*JO L 157*, de 21 de Junho de 2005, p. 203).»

3 — Se o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa for adoptado, o seguinte travessão deverá substituir o travessão referido no n.º 2 a partir da entrada em vigor do referido Tratado:

«— 1 2005 SP: Protocolo Relativo às Condições e Regras de Admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, adoptado em 25 de Abril de 2005 (*JO L 157*, de 21 de Junho de 2005, p. 29).»

4 — No caso de o travessão mencionado nos n.ºs 2 ou 3 ser o primeiro travessão do ponto em questão, deve ser precedido da expressão «, tal como alterado por:».

5 — O anexo A do presente Acordo enumera os pontos dos anexos e dos protocolos do Acordo EEE em que deve ser inserido o texto referido nos n.ºs 2, 3 e 4.

6 — Caso os actos incorporados no Acordo EEE antes da data de entrada em vigor do presente Acordo necessitem de adaptações devido à participação das novas Partes Contratantes, e caso não estejam previstas no presente Acordo as adaptações necessárias, essas adaptações são tratadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo EEE.

### Artigo 4.º

1 — As disposições mencionadas no Acto Relativo às Condições de Adesão da República da Bulgária e da Roménia e às Adaptações dos Tratados em Que se Funda a União Europeia referidas no anexo B do presente Acordo são incorporadas no Acordo EEE e fazem dele parte integrante.

2 — Caso entre em vigor o tratado que estabelece uma Constituição para a Europa e logo que tal aconteça as disposições mencionadas no anexo B consideram-se decorrentes do Protocolo Relativo às Condições e Regras de Admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

3 — Todas as disposições pertinentes para efeitos do Acordo EEE a que seja feita referência ou adoptadas com base no Acto Relativo às Condições de Adesão da República da Bulgária e da Roménia e às Adaptações dos Tratados em Que se Funda a União Europeia ou, consoante o caso, no Protocolo Relativo às Condições e Regras de Admissão da República da Bulgária e da Roménia à

União Europeia que não sejam mencionadas no anexo B do presente Acordo são tratadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Acordo EEE.

### Artigo 5.º

Qualquer das Partes no presente Acordo pode submeter ao Comité Misto do EEE eventuais questões relativas à interpretação ou à aplicação do mesmo. O Comité Misto do EEE examina essas questões com o objectivo de encontrar uma solução aceitável que permita manter o bom funcionamento do Acordo EEE.

### Artigo 6.º

1 — O presente Acordo deve ser ratificado ou aprovado pelas presentes Partes Contratantes e pelas novas Partes Contratantes, de acordo com as formalidades próprias das mesmas. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

2 — O presente Acordo entra em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação por uma das presentes Partes Contratantes ou por uma nova Parte Contratante, desde que os seguintes acordos e protocolos entrem em vigor na mesma data:

a) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária;

b) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia;

c) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia;

d) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

### Artigo 7.º

O presente Acordo, redigido num único exemplar em língua alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaça, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca, islandesa e norueguesa, fazendo igualmente fé todos os textos, será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que dele remeterá uma cópia autenticada a todos os governos das Partes Contratantes.

Съставено в Брюксел на двадесет и пети юли две хиляди и седма година.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de dos mil siete.

V Bruselu dne dvacátého pátého července dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juli to tusind og syv.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli zweitausendsieben.

Kahe tuhanda seitsmenda aasta juulikuu kahekümne viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year two thousand and seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet deux mille sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio duemilasette.

Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit piektajā jūlijā.

Priimta du tūkstančiai septintųjų metų liepos dvidešimt penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsselben, a kétezer-hetedik év július huszonötödik napján.

Magħmul fi Brussel, fil-hamsa u għoxrin jum ta' Lulju tas-sena elfejn u sebgha.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli tweeduizend zeven.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego piątego lipca roku dwa tysiące siódmego.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de dois mil e sete.

Íntocmit la Bruxelles, douāzecișicinci iulie douā mii șapte.

V Bruseli dňa dvadsiateho piatého júla dvetisícšedem.

V Bruslju, dne petindvajsetega julija leta dva tisoč sedem.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli tjugohundrasju.

Gjört í Brussel hinn 25 júlí 2007.

Utferdiget i Brussel den tjuéfemte juli totusenogsjú.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das könereich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България:

Za Českou republiku:

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:

Por el Reino de España:

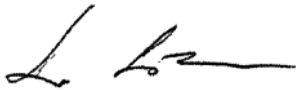
Pour la République française:

Per la Repubblica italiana:

Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



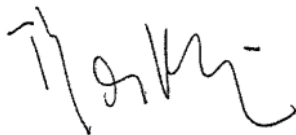
A Magyar Köztársaság részéről:




Għar Malta:



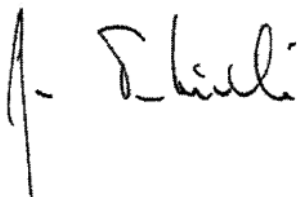
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



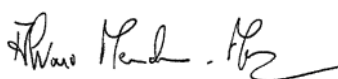
Für die Republik Österreich:



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pela República Portuguesa:



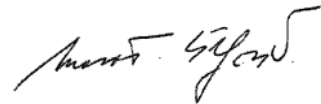
Pentru România:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:



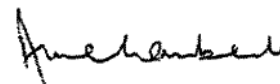
Soumen tasavallan puolesta:



För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



За Европейската общност:

For the European Community:

Por la Comunidad Europea:

Za Evropské společenství:

For Det Europæiske Fællesskab:

Für die Europäische Gemeinschaft:

Euroopa Ühenduse nimel:

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:

Pour la Communauté européenne:

Per la Comunità europea:

Eiropas Kopienas vārdā:

Europos bendrijos vardu:

az Európai Közösség részéről:

Għall-Komunità Ewropa:

Voor de Europese Gemeenschap:

W imieniu Wspólnoty Europejskiej:

Pela Comunidade Europeia:

Pentru Comunitatea Europeană:

Za Európske spoločenstvo:

Za Evropsko skupnost:

Euroopan yhteisön puolesta:

På Europeiska gemenskapens vägnar:



Fyrir hönd Íslands:

Für das Fürstentum Liechtenstein:

For Kongeriket Norge:

ANEXO A

Lista referida no artigo 3.º do Acordo

### PARTE I

**Actos referidos no Acordo EEE alterados pelo acto relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos tratados em que se funda a União Europeia ou, consoante o caso, pelo Protocolo Relativo às Condições e Regras de Admissão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.**

Os travessões referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º devem ser inseridos nas seguintes posições nos anexos e protocolos do Acordo EEE:

No capítulo xxvii («Bebidas espirituosas») do anexo ii («Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação»):

- Ponto 1 [Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho];
- Ponto 3 [Regulamento (CEE) n.º 1601/91, do Conselho].

No anexo xiii («Transportes»):

- Ponto 19 (Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho).

No anexo xvii («Propriedade intelectual»):

- Ponto 6 [Regulamento (CEE) n.º 1768/92, do Conselho];
- Ponto 6a [Regulamento (CE) n.º 1610/96, do Parlamento Europeu e do Conselho].

### PARTE II

#### Outras alterações aos anexos do Acordo EEE

Nos anexos do Acordo EEE devem ser introduzidas as seguintes alterações:

No anexo v («Livre circulação dos trabalhadores»):

1) No ponto 3 (Directiva n.º 68/360/CEE, do Conselho) a alínea *ii*) da adaptação indicada na alínea *e*) passa a ter a seguinte redacção:

«*ii*) A nota de pé de página passa a ter a seguinte redacção:

‘da Bélgica, da Bulgária, da República Checa, da Dinamarca, da Alemanha, da Estónia, da Grécia, da Islândia, da Espanha, da França, da Irlanda, da Itália, de Chipre, da Letónia, do Liechtenstein, da Lituânia, do Luxemburgo, da Hungria, de Malta, dos Países Baixos, da Noruega, da Áustria, da Polónia, de Portugal, da Roménia, da Eslovénia, da Eslováquia, da Finlândia, da Suécia e do Reino Unido, conforme o país que emite o cartão.’»

ANEXO B

Lista referida no artigo 4.º do Acordo

Os anexos do Acordo EEE são alterados do seguinte modo:

Anexo ii («Regulamentação técnica, normas, ensaios e certificação»):

1 — No capítulo xv, no ponto 12a (Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho), é aditado o seguinte parágrafo a seguir ao parágrafo relativo às medidas transitórias:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo vii, capítulo 5, secção B, parte ii).»

2 — No capítulo xvii, no ponto 7 (Directiva n.º 94/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo vi, capítulo 10, secção B, ponto 2) e à Roménia (anexo vii, capítulo 9, secção B, ponto 2).»

3 — No capítulo xvii, no ponto 8 (Directiva n.º 94/63/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo vi, capítulo 10, secção A, ponto 1) e à Roménia (anexo vii, capítulo 9, secção A).»

4 — No capítulo XXV, no ponto 3 (Directiva n.º 2001/37/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 7).»

Anexo V («Livre circulação dos trabalhadores»):

O segundo parágrafo da rubrica «Período de transição» passa a ter a seguinte redacção:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 1) e à Roménia (anexo VII, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o Protocolo n.º 44 Relativo aos Mecanismos de Salvaguarda na Sequência dos Alargamentos do Espaço Económico Europeu.»

Anexo VIII («Direito de estabelecimento»):

O segundo parágrafo da rubrica «Período de transição» passa a ter a seguinte redacção:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 1) e à Roménia (anexo VII, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, excepto as respeitantes a Malta, é aplicável o Protocolo n.º 44 Relativo aos Mecanismos de Salvaguarda na Sequência dos Alargamentos do Espaço Económico Europeu.»

Anexo IX («Serviços financeiros»):

No ponto 30c (Directiva n.º 97/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é aditado o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 2) e à Roménia (anexo VII, capítulo 2).»

Anexo XI («Serviços de telecomunicações»):

No ponto 5cm (Directiva n.º 2002/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 9).»

Anexo XII («Livre circulação de capitais»):

O seguinte parágrafo é inserido após a rubrica «Período de transição»:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou,

consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 3) e à Roménia (anexo VII, capítulo 3).»

Anexo XIII («Transportes»):

1 — Ao ponto 15a (Directiva n.º 96/53/CE, do Conselho) é aditado o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 5, ponto 3) e à Roménia (anexo VII, capítulo 6, ponto 2).»

2 — No ponto 18a (Directiva n.º 1999/62/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 6, ponto 3).»

3 — No ponto 19 (Directiva n.º 96/26/CE, do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 5, ponto 2).»

4 — No ponto 26c [Regulamento (CEE) n.º 3118/93, do Conselho], o segundo parágrafo relativo às medidas transitórias passa a ter a seguinte redacção:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 5, ponto 1) e à Roménia (anexo VII, capítulo 6, ponto 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, é aplicável o Protocolo n.º 44 Relativo aos Mecanismos de Salvaguarda na Sequência dos Alargamentos do Espaço Económico Europeu.»

Anexo XV («Auxílios estatais»):

1 — O seguinte parágrafo é aditado no final das «Adaptações sectoriais»:

«São aplicáveis entre as Partes Contratantes as disposições relativas aos regimes de auxílios existentes previstas no capítulo 2 («Política de concorrência») do anexo V do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005.»

2 — Antes da rubrica «Actos referidos», é inserido o seguinte:

«Período de transição:

São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, con-

soante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 4).»

Anexo XVII («Propriedade intelectual»):

Na rubrica «Adaptações sectoriais», é aditado o seguinte:

«São aplicáveis entre as Partes Contratantes os mecanismos específicos previstos no capítulo 1 («Direito das sociedades») do anexo V do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005.»

Anexo XVIII («Saúde e segurança no local de trabalho, legislação laboral e igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos»):

No ponto 30 (Directiva n.º 96/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), o segundo parágrafo relativo às medidas transitórias passa a ter a seguinte redacção:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 1) e à Roménia (anexo VII, capítulo 1).

No que respeita aos mecanismos de salvaguarda previstos nas medidas transitórias referidas nos parágrafos anteriores, é aplicável o Protocolo n.º 44 Relativo aos Mecanismos de Salvaguarda na Sequência dos Alargamentos do Espaço Económico Europeu.»

Anexo XX («Ambiente»):

1 — Ao ponto 1f (Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho) é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção D, ponto 1) e à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção D, ponto 1).»

2 — Ao ponto 7a (Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho) é aditado o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 5).»

3 — No ponto 9 (Directiva n.º 83/513/CEE, do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 1).»

4 — No ponto 10 (Directiva n.º 84/156/CEE, do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou,

consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 1).»

5 — No ponto 11 (Directiva n.º 84/491/CEE, do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 2).»

6 — No ponto 12 (Directiva n.º 86/280/CEE, do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 3).»

7 — No ponto 13 (Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção C) e à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção C, ponto 4).»

8 — No ponto 19a (Directiva n.º 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção D, ponto 2) e à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção D, ponto 3).»

9 — No ponto 21ad (Directiva n.º 1999/32/CE, do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção A, ponto 2).»

10 — No ponto 32c [Regulamento (CEE) n.º 259/93, do Conselho], é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 1) e à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 1).»

11 — Ao ponto 32d (Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho), é aditado o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 3) e à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 3).»

12 — No ponto 32f (Directiva n.º 2000/76/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), antes da adaptação, é inserido o seguinte parágrafo:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção D, ponto 2).»

13 — No ponto 32fa (Directiva n.º 2002/96/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho), é inserido o seguinte parágrafo entre o parágrafo relativo às medidas transitórias e a adaptação:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos do acto de adesão de 25 de Abril de 2005 ou, consoante o caso, do protocolo de adesão de 25 de Abril de 2005 relativamente à Bulgária (anexo VI, capítulo 10, secção B, ponto 4) e à Roménia (anexo VII, capítulo 9, secção B, ponto 4).»

República Checa, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República da Estónia, da Irlanda, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, de Malta, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República da Polónia, da República Portuguesa, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia, do Reino da Suécia, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Partes Contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designados por «Estados membros da CE», os plenipotenciários da Islândia, do Principado de Liechtenstein e do Reino da Noruega, a seguir designados por «Estados da EFTA», todos eles Partes Contratantes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, concluído no Porto em 2 de Maio de 1992, a seguir designado «Acordo EEE», a seguir conjuntamente designados por «presentes Partes Contratantes», e os plenipotenciários da República da Bulgária e da Roménia, a seguir designados por «novas Partes Contratantes», reunidos em Bruxelas, a 25 de Julho de 2007, para a assinatura do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu, aprovaram os textos seguintes:

I — Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «Acordo»);

II — Os textos a seguir enumerados, que são anexados ao Acordo:

Anexo A: lista referida no artigo 3.º do Acordo;

Anexo B: lista referida no artigo 4.º do Acordo.

Os plenipotenciários das presentes Partes Contratantes e os plenipotenciários das novas Partes Contratantes adoptaram as declarações comuns e outras declarações a seguir enumeradas e anexas à presente acta final:

1 — Declaração comum relativa à ratificação atempada do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu.

2 — Declaração comum relativa à data do termo da vigência das medidas transitórias.

3 — Declaração comum relativa à aplicação das regras de origem após a entrada em vigor do Acordo Sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu.

4 — Declaração comum relativa ao comércio de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados.

5 — Declaração comum relativa à adaptação sectorial do Liechtenstein no domínio da livre circulação das pessoas.

6 — Declaração comum relativa aos sectores prioritários referidos no Protocolo n.º 38-A.

7 — Declaração comum relativa às contribuições financeiras.

Os plenipotenciários das presentes Partes Contratantes e os plenipotenciários das novas Partes Contratantes tomaram nota das declarações a seguir enumeradas e anexas à presente acta final:

1 — Declaração comum geral dos Estados da EFTA.

2 — Declaração comum dos Estados da EFTA sobre a livre circulação de trabalhadores.

3 — Declaração unilateral do Governo do Liechtenstein sobre a adenda ao Protocolo n.º 38-A.

Представлен текст в заверенном копии на оригинала, депонирован в архивите на Генералния секретариат на Съвета в Брюксел.  
El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo en Bruselas.  
Předloženi text je ověřeným epismem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.  
Foranstående tekst er en bekræftet genpart af originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.  
Der voorzende tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, needergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.  
A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli iratárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.  
It-test precedenti huwa kopja poświadczona za zgodność z oryginałem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.  
De voorgaande tekst is een kopie getuigd op de oorspronkelijke tekst opgeslagen in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.  
Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.  
O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.  
Textul anterior constituie o copie certificată pentru conformitate a originalului depus în arhivele Secretariatului General al Consiliului la Bruxelles.  
Předchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.  
Zgorajše besedilo je overjena vsebinska kopija izvornika, ki je deponirana v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.  
Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.  
Ovannående text är en bestrykt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Brusela,  
Bruseli,  
Bruselles, den  
Bruselles, den  
Bruseli,  
Bryksel,  
Brusela, le  
Bruselles, adit,  
Bruseli,  
Bruselles,  
Bruseli,  
Bruseli, il  
Bruseli,  
Brusela, den  
Bruselas, em  
Bruselles,  
Bruseli,  
Bruseli,  
Bryssel,  
Bruseli,  
Bruseli den

17 SEP. 2007

За Генералния секретариат/Висш представител на Съвета на Европейския съюз  
Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Unión Europea  
Za generalního tajemníka/vysokého představitele Rady Evropské unie  
For Generalsekretæret/højeste repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union  
Für den Generalsekretär/Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union  
Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri/kõrge esindaja nimel  
Για το Γενικό Γραμματέα/Υψιστο Εκπρόσωπο του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης  
Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne  
Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea  
Europas Savienības Ģenerālsekretārs/Augstākā pārstāvja vārdā  
Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo įgaliojtinio vardu  
Az Európai Unió Tanácsának főtitkára/főkepviseleje részéről  
Għas-Segretarju Ġenerali/Rappreżentant Għoli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea  
Voor de Secretaris-Generaal/Hoog Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie  
W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej  
Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia  
Pentru Secretarul General/Înaltul Reprezentant al Consiliului Uniunii Europene  
Za generalnega sekretarja/visokega predstavnika Sveta Evropske unije  
European unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta  
På generalsekretærens/høje representantens for Europæiska unionens råd vägnar



R. COOPER  
Directeur Général

Acta final

Os plenipotenciários da Comunidade Europeia, a seguir denominada «a Comunidade», e do Reino da Bélgica, da

Acordaram igualmente em que, até à entrada em vigor do Acordo, o Acordo EEE, tal como alterado pelo Protocolo que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, bem como os textos integrais de todas as decisões do Comité Misto do EEE devem ser redigidos em língua búlgara e romena e autenticados pelos representantes das presentes Partes Contratantes e das novas Partes Contratantes.

Tomam nota do Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o crescimento económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária, igualmente anexo à presente acta final.

Tomam ainda nota do Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia, anexo à presente acta final.

Tomam igualmente nota do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, anexo à presente acta final.

Tomam igualmente nota do Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, igualmente anexo à presente acta final.

Sublinham que os Acordos e Protocolos acima referidos foram acordados na presunção de que a participação no Espaço Económico Europeu se mantém inalterada.

Съставено в Брюксел на двадесет и пети юли две хиляди и седма година.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de dos mil siete.

V Bruselu dne dvacátého pátého července dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juli to tusind og syv.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli zweitausendsieben.

Kahe tuhande seitsmenda aasta juulikuu kahekümne viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year two thousand and seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet deux mille sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio duemilasette.

Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit piektajā jūlijā.

Priimta du tūkstančiai septintųjų metų liepos dvidešimt penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-hetedik év július huszonötödik napján.

Magħmul fi Brussel, fil-ħamsa u għoxrin jum ta' Lulju tas-sena elfejn u sebgħa.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli tweeduizend zeven.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego piątego lipca roku dwa tysiące siódmego.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de dois mil e sete.

Íntocmit la Bruxelles, douāzecișicinci iulie douā mii șapte.

V Bruseli dňa dvadsiateho piateho júla dvetisícisedem.

V Bruslju, dne petindvajsetega julija leta dva tisoč sedem.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli tjugohundrasju.

Gjört í Brussel hinn 25 júlí 2007.

Utfærdiget i Brussel den tjuéfemte juli totusenogsjú.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das könegreich Belgien:

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift verbindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Реиблика България:

Za Českou republiku:

På Kongeriget Danmarks vegne:

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Eesti Vabariigi nimel:

Thar cheann Na hÉireann:

For Ireland:

Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:



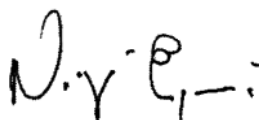
Pour la République française:




Per la Repubblica italiana:



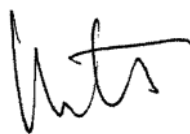
Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Latvijas Republikas vārdā:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



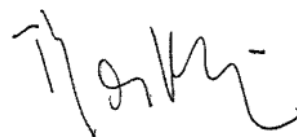
A Magyar Köztársaság részéről:



Għar Malta:



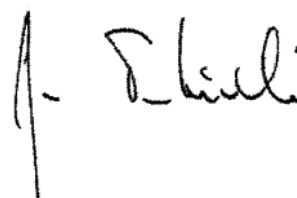
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Für die Republik Österreich:



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:



Pela República Portuguesa:



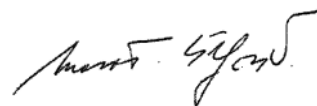
Pentru România:



Za Republiko Slovenijo:



Za Slovenskú republiku:



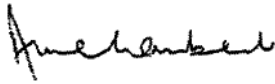
Soumen tasavallan puolesta:



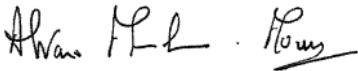
För Konungariket Sverige:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



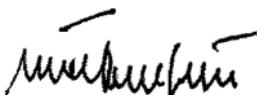
Za Evropskaya obshchnost:  
 For the European Community:  
 Por la Comunidad Europea:  
 Za Evropské společenství:  
 For Det Europæiske Fællesskab:  
 Für die Europäische Gemeinschaft:  
 Euroopa Ühenduse nimel:  
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:  
 Pour la Communauté européenne:  
 Per la Comunità europea:  
 Eiropas Kopienas vārdā:  
 Europos bendrijos vardu:  
 az Európai Közösség részéről:  
 Ghall-Komunità Ewropa:  
 Voor de Europese Gemeenschap:  
 W imieniu Wspólnoty Europejskiej:  
 Pela Comunidade Europeia:  
 Pentru Comunitatea Europeană:  
 Za Európske spoločenstvo:  
 Za Evropsko skupnost:  
 Euroopan yhteisön puolesta:  
 På Europeiska gemenskapens vägnar:




Fyrir hönd Íslands:



Für das Fürstentum Liechtenstein:



For Kongeriket Norge:



**Declarações comuns e outras declarações das presentes partes contratantes e das novas partes contratantes no Acordo**

**Declaração comum sobre a ratificação atempada do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu**

As presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes salientam a importância de uma ratificação ou aprovação em tempo útil do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu pelas presentes Partes Contratantes e pelas novas Partes Contratantes em conformidade com os seus respectivos requisitos constitucionais para assegurar o bom funcionamento do Espaço Económico Europeu.

**Declaração comum sobre o termo da vigência das medidas transitórias**

As medidas transitórias previstas no Tratado de Adesão são retomadas no Acordo EEE, devendo a sua vigência terminar na mesma data em que terminaria se o alargamento da União Europeia e do EEE tivesse ocorrido simultaneamente em 1 de Janeiro de 2007.

**Declaração comum relativa à aplicação das regras de origem após a entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu.**

1 — Uma prova de origem devidamente emitida por um Estado EFTA ou por uma nova Parte Contratante no quadro de um acordo preferencial celebrado entre os Estados da EFTA e a nova Parte Contratante ou no quadro da legislação nacional unilateral de um Estado EFTA ou de uma nova Parte Contratante é considerada como prova da origem preferencial EEE, desde que:

- a) A prova de origem e os documentos de transporte sejam emitidos o mais tardar no dia anterior à data de adesão das novas Partes Contratantes à União Europeia;
- b) A prova de origem seja apresentada às autoridades aduaneiras num prazo de quatro meses a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

Sempre que as mercadorias tenham sido declaradas para importação de um Estado da EFTA ou de uma nova Parte Contratante para, respectivamente, uma nova Parte Contratante ou um Estado da EFTA antes da data de adesão da nova Parte Contratante à União Europeia, no quadro de um regime preferencial em vigor, nesse momento, entre um Estado EFTA e uma nova Parte Contratante, a prova de origem emitida *a posteriori* no âmbito desse regime pode igualmente ser aceite nos Estados da EFTA ou nas novas Partes Contratantes, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras num prazo de quatro meses após a data de entrada em vigor do Acordo.

2 — Os Estados da EFTA, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro, são autorizados a conservar as autorizações mediante as quais lhes foi conferido o estatuto de «exportador autorizado» no quadro dos acordos celebrados entre os Estados da EFTA, por um lado, e a República da Bulgária ou a Roménia, por outro, desde que os exportadores autorizados apliquem as regras de origem do EEE.

Estas autorizações devem ser substituídas pelos Estados da EFTA e pela República da Bulgária e pela Roménia, o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do



Acordo, por novas autorizações emitidas nas condições previstas no Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

3 — Os eventuais pedidos de posterior verificação de uma prova de origem emitida no quadro dos regimes e acordos preferenciais referidos no n.º 1 e no n.º 2 são aceites pelas autoridades competentes dos Estados da EFTA e das novas Partes Contratantes por um período de três anos após a emissão da prova de origem em questão e podem ser apresentados por essas autoridades durante um período de três anos após a aceitação da prova de origem.

**Declaração comum sobre o comércio de produtos agrícolas e de produtos agrícolas transformados**

1 — No contexto das negociações de alargamento do EEE, foram realizadas consultas entre as presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes para examinar a necessidade de adaptar as concessões comerciais bilaterais aos produtos agrícolas e aos produtos agrícolas transformados nas partes relevantes do Acordo EEE ou nos acordos bilaterais relevantes entre a Comunidade Europeia e a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega, respectivamente, à luz do alargamento da União Europeia.

2 — As presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes examinaram as condições de acesso ao mercado, produto a produto, e concluíram que não serão acrescentadas quaisquer concessões comerciais adicionais em relação aos produtos agrícolas ou aos produtos agrícolas transformados aos acordos existentes, no contexto do alargamento.

3 — As presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes acordaram em que a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega se comprometem a não reivindicar, requerer, alterar ou retirar qualquer concessão relativa aos produtos agrícolas efectuada em conformidade com os artigos xxiv.6 e xxviii do GATT de 1994 em virtude do presente alargamento da União Europeia.

**Declaração comum sobre a adaptação sectorial do Liechtenstein no domínio da livre circulação de pessoas**

As presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes:

Referindo-se às adaptações sectoriais para o Liechtenstein no domínio da livre circulação de pessoas introduzidas pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 191/1999 e alterada pelo Acordo sobre a Participação da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca no Espaço Económico Europeu de 14 de Outubro de 2003;

Observando o elevado número de nacionais de Estados da CE e da EFTA que presentemente pretendem residir no Liechtenstein, que ultrapassa a taxa de imigração líquida fixada no regime acima referido;

Considerando que a participação da Bulgária e da Roménia no EEE implicará um aumento do número de nacionais que têm o direito de invocar a livre circulação de pessoas tal como consagrada no Acordo EEE;

acordam em ter na devida consideração esta situação de facto, bem como a capacidade de absorção inalterada do Liechtenstein para efeitos da revisão das adaptações sectoriais previstas nos anexos v e viii do Acordo EEE.

**Declaração comum relativa aos sectores prioritários indicados no Protocolo n.º 38-A**

As presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes relembram que nem todos os sectores prioritários, tal como definidos no artigo 3.º do Protocolo n.º 38-A, devem ser cobertos em cada um dos Estados beneficiários.

**Declaração comum relativa às contribuições financeiras**

As presentes Partes Contratantes e as novas Partes Contratantes acordam em que as diversas medidas relativas às contribuições financeiras acordadas no contexto do alargamento do EEE não constituem um precedente para o período posterior ao seu termo de vigência em 30 de Abril de 2009.

**Outras declarações de uma ou mais partes contratantes no Acordo**

**Declaração comum geral dos Estados da EFTA**

Os Estados da EFTA tomam nota das declarações, relevantes para efeitos do Acordo EEE, anexas à acta final do Tratado entre o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (Estados membros da União Europeia) e a República da Bulgária e a Roménia relativo à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

Os Estados da EFTA salientam que as declarações, relevantes para efeitos do Acordo EEE, que figuram em anexo à acta final do Tratado referido no parágrafo anterior não podem ser interpretadas nem aplicadas de uma forma contrária às obrigações das presentes Partes Contratantes e das novas Partes Contratantes decorrentes do presente Acordo ou do Acordo EEE.

**Declaração comum dos Estados da EFTA relativa à livre circulação de trabalhadores**

Os Estados da EFTA salientam os importantes elementos de diferenciação e flexibilidade das disposições relativas à livre circulação de trabalhadores. Esforçar-se-ão, no âmbito das respectivas legislações nacionais, por facilitar o acesso ao seu mercado de trabalho por parte dos nacionais da República da Bulgária e da Roménia, tendo em vista acelerar o processo de alinhamento pelo acervo. Por conseguinte, as possibilidades de emprego nos Estados da EFTA para os nacionais da República da Bulgária e da Roménia deverão melhorar sensivelmente após a adesão desses Estados. Por outro lado, os Estados da EFTA tirarão o melhor partido possível das disposições propostas para aplicar plenamente, dentro dos mais curtos prazos, o acervo no domínio da livre circulação de trabalhadores. No caso do Liechtenstein, serão tidas em conta, para este efeito, as disposições específicas previstas nas adaptações sectoriais dos anexos v («Livre circulação de trabalhadores») e viii («Direito de estabelecimento») do Acordo EEE.

**Declaração unilateral do Governo do Liechtenstein relativa à adenda ao Protocolo n.º 38-A**

O Governo do Liechtenstein:

Referindo-se à adenda ao Protocolo n.º 38-A;

Recordando o entendimento de que a Bulgária e a Roménia devem beneficiar das contribuições dos Estados da EFTA para a redução das disparidades económicas e sociais no Espaço Económico Europeu na mesma medida do que os Estados beneficiários referidos no artigo 5.º do Protocolo n.º 38-A e tendo em conta a chave de repartição prevista neste artigo;

Notando que os Estados da EFTA fizeram um esforço extraordinário no âmbito do Mecanismo Financeiro do EEE para aumentar os financiamentos a favor da Bulgária e da Roménia;

declara o seu entendimento de que, na revisão prevista no artigo 9.º do Protocolo n.º 38-A, quaisquer outras medidas financeiras eventualmente acordadas terão em conta as reduções das disparidades económicas e financeiras já alcançadas, por forma a reduzir proporcionalmente as contribuições dos três Estados EFTA, se um ou mais dos actuais Estados beneficiários deixarem de ser elegíveis para financiamento ao abrigo de tal mecanismo.

**Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária.**

**A — Carta da Comunidade Europeia**

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de fazer referência às negociações realizadas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega («Noruega») no contexto da adesão da Bulgária ao Acordo EEE e do estabelecimento de um programa de cooperação para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável na Bulgária.

Os resultados das negociações são os seguintes:

1 — Será estabelecido entre a Noruega e a Bulgária um programa de cooperação para promover o desenvolvimento económico e social na Bulgária através de projectos bilaterais, de acordo com um acordo bilateral entre os dois Estados. O texto do acordo bilateral figura em anexo e faz parte integrante da presente troca de cartas.

2 — Para efeitos do programa, a Noruega disponibilizará um montante total de 20 milhões de euros, para autorização numa parcela única em 2007. Este montante será disponibilizado a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou de um acordo relativo à aplicação provisória desse Acordo, até 30 de Abril de 2009.

3 — Esta troca de cartas:

a) Deve ser ratificada ou aprovada pela Comunidade Europeia e pela Noruega de acordo com as formalidades próprias das Partes. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia;

b) Entrará em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação desde que os instrumentos de ratificação ou aprovação dos acordos conexos seguintes também tenham sido depositados:

i) Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

ii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia;

iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia;

iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

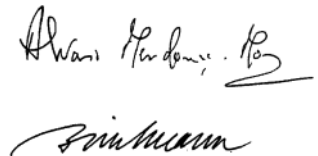
25 de Julho de 2007.

ANEXO I

Съставено в Брюксел на  
Hecho en Bruselas, el  
V Bruseli dne  
Udfærdiget i Bruxelles, den  
Geschehen zu Brüssel am  
Brüssel,  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις  
Done at Brussels,  
Fait à Bruxelles, le  
Fatto a Bruxelles, addi  
Brisely,  
Priimta Briuselyje,  
Kelt Brüsszelben,  
Magymula fi Brussel,  
Gedaan te Brussel,  
Sporządzono w Brukseli, dnia  
Feito em Bruxelas,  
Adoptat la Bruxelles,  
V Bruseli  
V Bruslju,  
Tehty Brysselissä  
Utfærdet i Bryssel den

25 -07- 2007

За Европейската общност  
Por la Comunidad Europea  
Za Evropské společenství  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Euroopa Ühenduse nimel  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Eiropas Kopienas vārdā  
Europos bendrijos vardu  
Az Európai Közösség részéről  
Ghall-Komunità Ewropea  
Voor de Europese Gemeenschap  
W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
Pela Comunidade Europeia  
Pentru Comunitatea Europeană  
Za Európske spoločenstvo  
Za Evropsko skupnost  
Euroopan yhteisön puolesta  
För Europeiska gemenskapen



ANEXO

**Acordo sobre Um Programa de Cooperação Norueguês para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária entre o Reino da Noruega e a República da Bulgária a seguir denominadas «as Partes».**

Artigo 1.º

**Objectivo**

É estabelecido um programa de cooperação norueguês para promover o desenvolvimento económico e social na Bulgária através de projectos de cooperação bilateral entre as Partes nos sectores referidos no artigo 4.º

## Artigo 2.º

**Quadro financeiro**

Para efeitos do programa de cooperação norueguês para a República da Bulgária, o Reino da Noruega disponibilizará um montante total de 20 milhões de euros, para autorização numa parcela única em 2007.

## Artigo 3.º

**Duração**

O montante referido no artigo 2.º será disponibilizado a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou a partir da data de entrada em vigor de um acordo relativo à aplicação provisória desse Acordo, até 30 de Abril de 2009.

## Artigo 4.º

**Sectores prioritários**

O programa de cooperação norueguês para a Bulgária destina-se a apoiar projectos bilaterais de cooperação entre requerentes elegíveis das Partes para promover o desenvolvimento social e económico na República da Bulgária nos sectores prioritários seguintes:

Redução das emissões de gases com efeito de estufa, incluindo projectos de execução conjunta ao abrigo do Protocolo de Quioto, e de outras emissões para a atmosfera e a água;

Eficiência energética e energias renováveis;

Facilitação da produção sustentável, incluindo a certificação e verificação;

Aplicação do acervo de Schengen, apoio aos planos nacionais de acção Schengen e reforço do sector judicial.

Entre as actividades possíveis contam-se a inovação, o desenvolvimento dos recursos humanos, a constituição de redes, o reforço das capacidades, a transferência de tecnologia e a investigação e desenvolvimento.

## Artigo 5.º

**Limites de co-financiamento**

A contribuição da Noruega sob a forma de subvenções não poderá exceder 60 % dos custos do projecto, excepto se se tratar de projectos financiados com recursos orçamentais de uma administração pública de nível nacional, regional ou local, não podendo nesse caso a contribuição ser superior a 85 % do custo do projecto. Em caso algum, poderão ser ultrapassados os limites máximos fixados pela Comunidade em matéria de co-financiamento. As contribuições para organizações não governamentais e parceiros sociais podem atingir 90 % dos custos do projecto.

## Artigo 6.º

**Gestão**

O programa de cooperação norueguês para a Bulgária será gerido pelo Governo norueguês ou por uma entidade por ele designada. A entidade gestora consultará o ponto focal a nomear pelo Governo da República da Bulgária. A Comissão pode examinar os projectos (<sup>1</sup>).

O Governo norueguês elaborará novas disposições de execução do presente Acordo se tal se revelar necessário.

As despesas de gestão do programa de cooperação norueguês serão suportadas pelo montante referido no artigo 2.º

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo será ratificado pelo Reino da Noruega e pela República da Bulgária de acordo com as formalidades próprias das Partes. O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que a última Parte depositar o seu instrumento de ratificação junto do Ministro norueguês dos Negócios Estrangeiros, mas não antes da entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou da data de entrada em vigor de um acordo relativo à aplicação provisória deste último Acordo.

Feito em Bruxelas em ... 2007.

Pelo Reino da Noruega, ...

Pela República da Bulgária, ...

(<sup>1</sup>) O disposto na última frase do primeiro parágrafo do artigo 6.º aplica-se igualmente como uma adaptação ao n.º 3 do artigo 4.º do Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre um mecanismo financeiro da Noruega para o período de 2004-2009 (JO L 130, de 29 de Abril de 2004, p. 81).

**B — Carta do Reino da Noruega**

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de fazer referência às negociações realizadas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega ('Noruega') no contexto da adesão da Bulgária ao Acordo EEE e do estabelecimento de um programa de cooperação para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável na Bulgária.

Os resultados das negociações são os seguintes:

1 — Será estabelecido entre a Noruega e a Bulgária um programa de cooperação para promover o desenvolvimento económico e social na Bulgária através de projectos bilaterais, de acordo com um acordo bilateral entre os dois Estados. O texto do acordo bilateral figura em anexo e faz parte integrante da presente troca de cartas.

2 — Para efeitos do programa, a Noruega disponibilizará um montante total de 20 milhões de euros, para autorização numa parcela única em 2007. Este montante será disponibilizado a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou de um acordo relativo à aplicação provisória desse Acordo, até 30 de Abril de 2009.

3 — Esta troca de cartas:

a) Deve ser ratificada ou aprovada pela Comunidade Europeia e pela Noruega de acordo com as formalidades próprias das Partes. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia;

b) Entrará em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação desde que os instrumentos de ratificação ou aprovação dos acordos conexos seguintes também tenham sido depositados:

i) Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

ii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia;

iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia;

iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

25 de Julho de 2007.

Utfærdiget i Brussel,  
Съставено в Брюксел на  
Hecho en Bruselas, el  
V Bruselu dne  
Udfærdiget i Bruxelles, den  
Geschehen zu Brüssel am  
Brüssel,  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις  
Done at Brussels,  
Fait à Bruxelles, le  
Fatto a Bruxelles, addi'  
Brisely,  
Priimta Briuselyje,  
Kelt Brüsszelben,  
Magýmula fi Brussel,  
Gedaan te Brussel,  
Sporządzono w Brukseli, dnia  
Feito em Bruxelas,  
Adoptat la Bruxelles,  
V Bruseli  
V Bruslju,  
Tehy Brysselissä  
Utfärdat i Bryssel den

25 -07- 2007

For Kongeriget Norge  
За Княжество Норвегия  
Por el Reino de Noruega  
Za Nórské království  
For Kongeriget Norge  
Für das Königreich Norwegen  
Norra Kuningriigi nimel  
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας  
For the Kingdom of Norway  
Pour le Royaume de Norvège  
Per il Regno di Norvegia  
Norvēģijas Karalistes vārdā  
Norveģijas Karalystės vardu  
A Norvég Királyság részéről  
Ghar- Renju tan-Norveģia  
Voor het Koninkrijk Noorwegen  
W imieniu Królestwa Norwegii  
Pelo Reino da Noruega  
Pentru Regatul Norvegiei  
Za Nórské kráľovstvo  
Za Kraljevino Norveško  
Norjan kuningaskunnan puolesta  
För Konungariket Norge



**Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia.**

A — Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de fazer referência às negociações realizadas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega («Noruega») no contexto da adesão da Roménia ao Acordo EEE e do estabelecimento de um programa de cooperação para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável na Roménia.

Os resultados das negociações são os seguintes:

1 — Será estabelecido entre a Noruega e a Roménia um programa de cooperação para promover o desen-

volvimento económico e social na Roménia através de projectos bilaterais, em conformidade com um acordo bilateral entre os dois Estados. O texto do acordo bilateral figura em anexo e faz parte integrante da presente troca de cartas.

2 — Para efeitos do programa, a Noruega disponibilizará um montante total de 48 milhões de euros, para autorização numa parcela única em 2007. Este montante será disponibilizado a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou de um acordo relativo à aplicação provisória desse Acordo, até 30 de Abril de 2009.

3 — Esta troca de cartas:

a) Deve ser ratificada ou aprovada pela Comunidade Europeia e pela Noruega em conformidade com os seus procedimentos próprios. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia;

b) Entrará em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação desde que os instrumentos de ratificação ou aprovação dos acordos conexos seguintes também tenham sido depositados:

i) Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

ii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária;

iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia; e

iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o seu acordo sobre o que precede.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

25 de Julho de 2007.

ANEXO I

Съставено в Брюксел на  
Hecho en Bruselas, el  
V Bruselu dne  
Udfærdiget i Bruxelles, den  
Geschehen zu Brüssel am  
Brüssel,  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις  
Done at Brussels,  
Fait à Bruxelles, le  
Fatto a Bruxelles, addi'  
Brisely,  
Priimta Briuselyje,  
Kelt Brüsszelben,  
Magýmula fi Brussel,  
Gedaan te Brussel,  
Sporządzono w Brukseli, dnia  
Feito em Bruxelas,  
Adoptat la Bruxelles,  
V Bruseli  
V Bruslju,  
Tehy Brysselissä  
Utfärdat i Bryssel den

25 -07- 2007

За Европейската общност  
Por la Comunidad Europea  
Za Evropské společenství

For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Euroopa Ühenduse nimel  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Eiropas Kopienas vārdā  
Europos bendrijos vardu  
Az Európai Közösség részéről  
Għall-Komunità Ewropea  
Voor de Europese Gemeenschap  
W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
Pela Comunidade Europeia  
Pentru Comunitatea Europeană  
Za Európske spoločenstvo  
Za Evropsko skupnost  
Euroopan yhteisön puolesta  
För Europeiska gemenskapen

## ANEXO

**Acordo sobre Um Programa de Cooperação Norueguês para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia entre o Reino da Noruega e a Roménia, a seguir denominadas «as Partes».**

## Artigo 1.º

**Objectivo**

É estabelecido um programa de cooperação norueguês para promover o desenvolvimento económico e social na Roménia através de projectos de cooperação bilateral entre as Partes nos sectores referidos no artigo 4.º

## Artigo 2.º

**Quadro financeiro**

Para efeitos do programa de cooperação norueguês para a Roménia, o Reino da Noruega disponibilizará um montante total de 48 milhões de euros, para autorização numa parcela única em 2007.

## Artigo 3.º

**Duração**

O montante referido no artigo 2.º será disponibilizado a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou a partir da data de entrada em vigor de um acordo relativo à aplicação provisória desse Acordo, até 30 de Abril de 2009.

## Artigo 4.º

**Sectores prioritários**

O programa de cooperação norueguês para a Roménia destina-se a apoiar projectos bilaterais de cooperação entre requerentes elegíveis das Partes para promover o desenvolvimento social e económico na Roménia nos sectores prioritários seguintes:

Redução das emissões de gases com efeito de estufa, incluindo projectos de execução conjunta ao abrigo do Protocolo de Quioto, e de outras emissões para a atmosfera e a água;

Eficiência energética e energias renováveis;

Facilitar a produção sustentável, incluindo a certificação e verificação;

Saúde.

Entre as actividades possíveis contam-se a inovação, o desenvolvimento dos recursos humanos, a constituição

de redes, o reforço das capacidades, a transferência de tecnologia e a investigação e desenvolvimento.

## Artigo 5.º

**Limites de co-financiamento**

A contribuição da Noruega sob a forma de subvenções não poderá exceder 60 % dos custos do projecto, excepto se se tratar de projectos financiados com recursos orçamentais de uma administração pública de nível nacional, regional ou local, não podendo nesse caso a contribuição ser superior a 85 % dos custos do projecto. Em caso algum poderão ser ultrapassados os limites máximos fixados pela Comunidade em matéria de co-financiamento. As contribuições para organizações não governamentais e parceiros sociais podem atingir 90 % dos custos do projecto.

## Artigo 6.º

**Gestão**

O programa de cooperação norueguês para a Roménia será gerido pelo Governo norueguês ou por uma entidade por ele designada. A entidade gestora consultará o ponto focal a nomear pelo Governo da Roménia. A Comissão Europeia pode examinar os projectos (¹).

O Governo norueguês elaborará novas disposições de execução do presente Acordo se tal se revelar necessário.

As despesas de gestão do programa de cooperação norueguês serão suportadas pelo montante referido no artigo 2.º

## Artigo 7.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo será ratificado pelo Reino da Noruega e pela Roménia de acordo com as formalidades próprias das Partes. O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que a última Parte depositar o seu instrumento de ratificação junto do Ministro norueguês dos Negócios Estrangeiros, mas não antes da entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou da data de entrada de vigor de um acordo relativo à aplicação provisória deste último Acordo.

Feito em Bruxelas em ... 2007.

Pelo Reino da Noruega, ...

Pela Roménia, ...

(¹) O disposto na última frase do primeiro parágrafo do artigo 6.º aplica-se igualmente como uma adaptação ao n.º 3 do artigo 4.º do Acordo entre o Reino da Noruega e a Comunidade Europeia sobre Um Mecanismo Financeiro da Noruega para o período de 2004-2009 (JO L 130, de 29 de Abril de 2004, p. 81).

**B — Carta do Reino da Noruega**

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Tenho a honra de fazer referência às negociações realizadas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega ('Noruega') no contexto da adesão da Roménia ao Acordo EEE e do estabelecimento de um programa de cooperação para promover o crescimento económico e o desenvolvimento sustentável na Roménia.

Os resultados das negociações são os seguintes:

1 — Será estabelecido entre a Noruega e a Roménia um programa de cooperação para promover o desenvolvimento económico e social na Roménia através de projectos bilaterais, em conformidade com um acordo bilateral entre os dois Estados. O texto do acordo bilateral figura em anexo e faz parte integrante da presente troca de cartas.

2 — Para efeitos do programa, a Noruega disponibilizará um montante total de 48 milhões de euros, para autorização numa parcela única em 2007. Este montante será disponibilizado a partir da data de entrada em vigor do Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu ou de um acordo relativo à aplicação provisória desse Acordo, até 30 de Abril de 2009.

3 — Esta troca de cartas:

a) Deve ser ratificada ou aprovada pela Comunidade Europeia e pela Noruega em conformidade com os seus procedimentos próprios. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia;

b) Entrará em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação desde que os instrumentos de ratificação ou aprovação dos acordos conexos seguintes também tenham sido depositados:

i) Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

ii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária;

iii) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia; e

iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

25 de Julho de 2007.

Utfærdiget i Brussel,  
Съставено в Брюксел на  
Hecho en Bruselas, el  
V Bruselu dne  
Udfærdiget i Bruxelles, den  
Geschehen zu Brüssel am  
Brüssel,  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις  
Done at Brussels,  
Fait à Bruxelles, le  
Fatto a Bruxelles, addi'  
Briselji,  
Priimta Briuseliye,  
Kelt Brüsszelben,  
Magymla fi Brussel,  
Gedaan te Brussel,  
Sporządzono w Brukseli, dnia  
Feito em Bruxelas,  
Adoptat la Bruxelles,  
V Bruseli  
V Bruslju,  
Tehty Brysselissä  
Utfärdat i Bryssel den

25 -07- 2007

For Kongeriget Norge  
За Княжество Норвегия  
For el Reino de Noruega  
Za Nórské království  
For Kongeriget Norge  
Für das Königreich Norwegen  
Norra Kuningriigi nimel  
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας  
For the Kingdom of Norway  
Pour le Royaume de Norvège  
Per il Regno di Norvegia  
Norvėgijos Karalystės vardu  
A Norvég Királyság részéről  
Ghar- Renju tan-Norvegia  
Voor het Koninkrijk Noorwegen  
W imieniu Królestwa Norwegii  
Pelo Reino da Noruega  
Pentru Regatul Norvegiei  
Za Nórske kráľovstvo  
Za Kraljevino Norveško  
Norjan kuningaskunnan puolesta  
För Konungariket Norge

**Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.**

A Comunidade Europeia e a Islândia:

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia, assinado em Bruxelas, em 22 de Julho de 1972, a seguir designado «Acordo», e os actuais acordos em matéria de comércio de peixe e de produtos da pesca entre a Islândia e a Comunidade;

Tendo em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia;

Tendo em conta o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

Tendo em conta o actual regime em matéria de comércio de peixe e de produtos da pesca em vigor entre a Islândia e a República da Bulgária e a Roménia;

decidiram determinar de comum acordo as adaptações a introduzir no Acordo na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia e celebrar o presente Protocolo.

Artigo 1.º

O texto do Acordo, os anexos e os protocolos que dele fazem parte integrante, a acta final e as declarações anexas são redigidos nas línguas búlgara e romena, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Comité Misto aprova os textos búlgaro e romeno.

Artigo 2.º

As disposições especiais aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados peixes e produtos da pesca originários da Islândia constam do presente Protocolo e do respectivo anexo.

Os contingentes anuais com isenção de direitos previstos no anexo do presente Protocolo serão aplicados durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 30 de Abril de 2009. Os níveis desses contingentes serão revistos no final desse período tendo em conta todos os interesses pertinentes. Os níveis dos contingentes para 2007 não serão efectivamente reduzidos pelo facto de o alargamento do Espaço Económico Europeu não ter tido lugar em 1 de Janeiro de 2007. Os volumes dos contingentes pautais para 2009 serão reduzidos em função da sua aplicação até 30 de Abril de 2009.

## Artigo 3.º

O presente Protocolo será ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as formalidades próprias das Partes. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

O presente Protocolo entrará em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação desde que os instrumentos de ratificação ou aprovação dos acordos conexos seguintes também tenham sido depositados:

- i) Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;
- ii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária;
- iii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia; e
- iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

## Artigo 4.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, islandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e norueguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Съставено в Брюксел на двадесет и пет юли две хиляди и седма година.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de dos mil siete.

V Bruselu dne dvacátého pátého července dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juli to tusind og syv.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli zweitausendsieben.

Kahe tuhande seitsmenda aasta juulikuu kahekümne viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year two thousand and seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet deux mille sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio duemilasette.

Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit piektajā jūlijā.

Priimta du tūkstančiai septintųjų metų liepos dvidešimt penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-hetedik év július huszonötödik napján.

Magħmul fi Brussel, fil-hamsa u għoxrin jum ta' Lulju tas-sena elfejn u sebgha.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli tweeduizend zeven.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego piątego lipca roku dwa tysiące siódmego.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de dois mil e sete.

Īntocmit la Bruxelles, douāzecišicinci iulie douā mii șapte.

V Bruseli dña dvadsiateho piateho júla dvetisícšedem.

V Bruslju, dne petindvajsetega julija leta dva tisoč sedem.

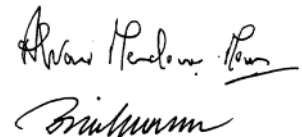
Tehty Brysselissä kahdentenakymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattasetsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli tjugohundrasju.

Gjört í Brussel hinn 25 júlí 2007.

Utferdiget i Brussel den tjuiefemte juli totusenogsjú.

За Европейската общност  
Por la Comunidad Europea  
Za Evropské společenství  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Euroopa Ühenduse nimel  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Eiropas Kopienas vārdā  
Europos bendrijos vardu  
Az Európai Közösség részéről  
Għall-Komunità Ewropea  
Voor de Europese Gemeenschap  
W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
Pela Comunidade Europeia  
Pentru Comunitatea Europeană  
Za Európske spoločenstvo  
Za Evropsko skupnost  
Euroopan yhteisön puolesta  
För Europeiska gemenskapen  
Fyrir hönd Evrópubandalagsins



За Исландия  
Por Islandia  
Za Island  
For Island  
Für Island  
Islandi nimel  
Για την Ισλανδία  
For Iceland  
Pour l'Islande  
Per l'Islanda  
Islandes vārdā  
Islandijos vardu  
Ísland részéről  
Għar-Islandja  
Voor IJsland  
W imieniu Islandii  
Pela Islândia  
Pentru Islanda  
Za Island  
Za Islandijo  
Íslannin puolesta  
För Island  
Fyrir hönd Íslands



## ANEXO

## Disposições especiais referidas no artigo 2.º

A Comunidade abrirá os seguintes contingentes pautais anuais isentos de direitos para os produtos originários da Islândia:

Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente anual (toneladas)
0306 19 30	Lagostins ( <i>Nephrops norvegicus</i> ) . . .	( <sup>1</sup> ) 520
0304 19 35	Filetes de cantarilhos ( <i>Sebastes spp.</i> ), frescos ou refrigerados . . . . .	750

(<sup>1</sup>) Contingente pautal adicional sem pagamento de direitos. Se este contingente específico não for esgotado até ao final de 2007, o volume remanescente será reportado para 2008. Para o efeito, os saques relativamente a este contingente pautal específico aplicável em 2007 devem ser suspensos no segundo dia útil na Comissão seguinte a 1 de Abril de 2008. No dia útil seguinte, o saldo não utilizado deste contingente pautal de 2007 será disponibilizado no âmbito do contingente pautal correspondente relativo a 2008. A partir dessa data, não se poderá proceder a saques retroactivos ou a devoluções em relação ao contingente pautal específico aplicável em 2007.

**Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.**

A Comunidade Europeia e o Reino da Noruega:

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega, assinado em 14 de Maio de 1973, adiante designado por «Acordo», e os actuais acordos em matéria de comércio de peixe e de produtos da pesca entre a Noruega e a Comunidade;

Tendo em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia;

Tendo em conta o Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

Tendo em conta o actual regime em matéria de comércio de peixe e de produtos da pesca em vigor entre a Noruega e a República da Bulgária e a Roménia;

decidiram determinar de comum acordo as adaptações a introduzir no Acordo na sequência da adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia e celebrar o presente Protocolo.

**Artigo 1.º**

O texto do Acordo, os anexos e os protocolos, que dele fazem parte integrante, a acta final e as declarações anexas são redigidos nas línguas búlgara e romena, fazendo estes textos igualmente fé como os textos originais. O Comité Misto aprova os textos búlgaro e romeno.

**Artigo 2.º**

As disposições especiais aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados peixes e produtos da pesca originários da Noruega constam do presente Protocolo.

Os contingentes pautais previstos no artigo 3.º do presente Protocolo serão aplicados durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 30 de Abril de 2009. Os níveis dos contingentes referidos no artigo 3.º serão revistos no final desse período tendo em conta todos os interesses pertinentes. Os níveis dos contingentes para 2007 não serão efectivamente reduzidos pelo facto de o alargamento do Espaço Económico Europeu não ter tido lugar em 1 de Janeiro de 2007. Os volumes dos contingentes pautais para 2009 serão reduzidos em função da sua aplicação até 30 de Abril de 2009.

As regras de origem aplicáveis aos contingentes pautais serão as definidas no Protocolo n.º 3 do Acordo.

**Artigo 3.º**

A Comunidade abrirá os seguintes contingentes anuais isentos de direitos:

Cavalas e sardas das espécies *Scomber scombrus* ou *Scomber japonicus*, congeladas (Código NC 0303 74 30): 9300 t;

Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados (Código NC 0303 51 00): 1800 t;

Filetes e lombos de arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), congelados (Códigos NC 0304 29 75 e 0304 99 23): 600 t;

Outros peixes, congelados (Código NC 0303 79 98): 2200 t;

Outros salmonídeos, congelados (Código NC 0303 29 00): 2000 t;

Camarões, descascados e congelados (Códigos NC ex1605 20 10, ex1605 20 91 e ex1605 20 99): 2000 t.

**Artigo 4.º**

A Comunidade deixa de sujeitar à condição «para fabricação industrial» e, por conseguinte, ao requisito relativo ao utilizador final, os contingentes pautais abertos em 2004 para as cavalas e sardas congeladas (números de ordem 09.0760, 09.0763 e 09.0778), os arenques congelados (número de ordem 09.0752) e os lombos de arenque congelados (número de ordem 09.0756). Do mesmo modo, será eliminado o requisito relativo ao consumo humano dos produtos abrangidos pelos mesmos contingentes.

O contingente pautal isento de direitos existente para os camarões descascados congelados com o número de ordem 09.0758 será disponibilizado para os códigos NC ex1605 20 10, ex1605 20 91 e ex1605 20 99.

Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008, a Comunidade procederá à fusão dos dois contingentes pautais isentos de direitos existentes para os camarões descascados congelados (números de ordem 09.0745 e 09.0758) e do novo contingente pautal isento de direitos adicional de 2000 t previsto no artigo 3.º e colocará o contingente pautal resultante desta fusão à disposição dos códigos NC ex1605 20 10, ex1605 20 91 e ex1605 20 99.

A partir de 1 de Janeiro de 2009, os dois contingentes pautais existentes para os camarões descascados congelados com o número de ordem 09.0758 (2500 t) e o número de ordem 09.0745 (5500 t) e o novo contingente pautal isento de direitos adicional de 2000 t serão aplicados como três contingentes pautais distintos e disponíveis para os códigos NC ex1605 20 10, ex1605 20 91 e ex1605 20 99.

A partir de 15 de Junho de 2008, a Comunidade procederá à fusão dos subperíodos relativos aos três contingentes pautais existentes para as cavalas e sardas (números de ordem 09.0760, 09.0763 e 09.0778) num único período, de 15 de Junho a 14 de Fevereiro.

**Artigo 5.º**

Os representantes da Comunidade Europeia e da Noruega reunir-se-ão antes do final de 2007 a fim de analisar a possibilidade de aplicar as regras de origem definidas no Protocolo n.º 3 do Acordo igualmente aos produtos abrangidos pela troca de cartas relativa ao comércio de peixe, de 16 de Abril de 1973.

**Artigo 6.º**

O presente Protocolo será aprovado pelas Partes de acordo com as suas formalidades próprias. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação devem ser depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

O presente Protocolo entrará em vigor no dia seguinte ao do depósito do último instrumento de ratificação ou aprovação, desde que os instrumentos de ratificação ou aprovação dos seguintes Acordos conexos tenham igualmente sido depositados:

i) Acordo sobre a Participação da República da Bulgária e da Roménia no Espaço Económico Europeu;

ii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um



Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Bulgária;

iii) Acordo sob Forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Noruega Relativo a Um Programa de Cooperação para o Crescimento Económico e o Desenvolvimento Sustentável na Roménia; e

iv) Protocolo Adicional ao Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Islândia na Sequência da Adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.

### Artigo 7.º

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, em língua alemã, búlgara, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e norueguesa, fazendo igualmente fê todos os textos.

Съставено в Брюксел на двадесет и пети юли две хиляди и седма година.

Hecho en Bruselas, el veinticinco de julio de dos mil siete.

V Bruselu dne dvacátého pátého července dva tisíce sedm.

Udfærdiget i Bruxelles den femogtyvende juli to tusind og syv.

Geschehen zu Brüssel am fünfundzwanzigsten Juli zweitausendsieben.

Kahe tuhande seitsmenda aasta juulikuu kahekümne viiendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι πέντε Ιουλίου δύο χιλιάδες επτά.

Done at Brussels on the twenty-fifth day of July in the year two thousand and seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-cinq juillet deux mille sept.

Fatto a Bruxelles, addì venticinque luglio duemilasette.

Briselē, divtūkstoš septītā gada divdesmit piektajā jūlijā.

Priimta du tūkstančiai septintųjų metų liepos dvidešimt penktą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-hetedik év július huszonötödik napján.

Magħmul fi Brussel, fil-ħamsa u għoxrin jum ta' Lulju tas-sena elfejn u sebgha.

Gedaan te Brussel, de vijfentwintigste juli tweeduizend zeven.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego piątego lipca roku dwa tysiące siódmego.

Feito em Bruxelas, em vinte e cinco de Julho de dois mil e sete.

Întocmit la Bruxelles, douăzecișicinci iulie două mii șapte.

V Bruseli dňa dvadsiateho piateho júla dvetisícisedem.

V Bruslju, dne petindvajsetega julija leta dva tisoč sedem.

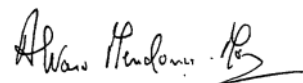
Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäviidentenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattaseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugofemte juli tjugohundrasju.

Gjört í Brussel hinn 25 júlí 2007.

Utfærdiget i Brussel den tjuiefemte juli totusenogsjú.

За Европейската общност  
Por la Comunidad Europea  
Za Evropské společenství  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Euroopa Ühenduse nimel  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Eiropas Kopienas vārdā  
Europos bendrijos vardu  
Az Európai Közösség részéről  
Għall-Komunità Ewropea  
Voor de Europese Gemeenschap  
W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
Pela Comunidade Europeia  
Pentru Comunitatea Europeană  
Za Európske spoločenstvo  
Za Evropsko skupnost  
Euroopan yhteisön puolesta  
För Europeiska gemenskapen  
For Det europeiske Fællesskap




За Княжество Норвегия  
Por el Reino de Noruega  
Za Norské království  
For Kongeriget Norge  
Für das Königreich Norwegen  
Norra Kuningriigi nimel  
Για το Βασίλειο της Νορβηγίας  
For the Kingdom of Norway  
Pour le Royaume of Norvège  
Per il Regno di Norvegia  
Norvëgijas Karalistes vārdā  
Norvëgijos Karalystės vardu  
A Norvëg Királyság részéről  
Ghar- Renju tan-Norvegia  
Voor het Koninkrijk Noorwegen  
W imieniu Królestwa Norwegii  
Pelo Reino da Noruega  
Pentru Regatul Norvegiei  
Za Nórské kráľovstvo  
Za Kraljevino Norveško  
Norjan kuningaskunnan puolesta  
För Konungariket Norge  
For Kongeriget Norge



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 1178/2009

de 7 de Outubro

No n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, do qual constam as medidas necessárias ao cumprimento, no território nacional, quer da Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), quer dos regulamentos comunitários sobre a matéria, prevê-se que é devido o pagamento de uma taxa pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, pela realização de peritagens e pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES.

Por sua vez, estabelece-se no n.º 3 do referido artigo 31.º do referido diploma legal que o montante das taxas a cobrar consta de portaria aprovada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, estatui que esta portaria é publicada no prazo de 60 dias contado da data de entrada em vigor do diploma.

A presente portaria vem estabelecer o montante das taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., na qualidade de autoridade administrativa principal, não se aplicando aos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da

Madeira, onde os valores a cobrar pelos serviços mencionados que sejam prestados pelas autoridades administrativas regionais serão definidos por diploma próprio.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de Setembro, o seguinte:

1.º O montante das taxas devidas pela emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, pela realização de peritagens, e pela realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES, é o discriminado na lista constante do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Os valores referidos no anexo à presente portaria serão actualizados, automaticamente, a partir de 1 de Março de cada ano, pelo valor do índice médio de preços no consumidor, no continente, relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo o valor a cobrar por deslocações aumentado de acordo com a portaria que procede à revisão anual das tabelas de subsídios de viagem para os trabalhadores em funções públicas, arredondando-se o resultado obtido para a unidade monetária (euro) imediatamente superior.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Setembro de 2009.

#### ANEXO

#### Lista a que se refere o n.º 1.º

	Euros
<b>Emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para fins comerciais ou relativas a troféus de caça.</b>	
1 — Emissão de licenças de importação . . . . .	35
2 — Emissão de licenças de exportação . . . . .	35
3 — Emissão de certificados de reexportação . . . . .	35
4 — Emissão de certificados de exposição itinerante . . . . .	35
5 — Emissão de notificações de Importação . . . . .	30
6 — Emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 . . . . .	25
<b>Emissão das licenças, certificados e declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97, para fins não comerciais</b>	
1 — Emissão de licenças de importação . . . . .	25
2 — Emissão de licenças de exportação . . . . .	25
3 — Emissão de certificados de reexportação . . . . .	25
4 — Emissão de certificados de exposição itinerante . . . . .	25
5 — Emissão de certificados de propriedade pessoal . . . . .	25
6 — Emissão de certificados de colecção de amostras . . . . .	25
7 — Emissão de certificados para fins comerciais . . . . .	25
8 — Emissão de certificados para a transferência de espécimes vivos . . . . .	25
9 — Emissão de notificações de Importação . . . . .	20
10 — Emissão de declarações de não inclusão nos anexos A, B, C ou D do Regulamento (CE) n.º 338/97 . . . . .	5

	Euros
<b>Realização de peritagens e deslocações</b>	
1 — Peritagens (por hora de trabalho do funcionário) . . . . .	20
2 — Deslocação de peritos, transporte de espécimes e outras deslocações necessárias à realização da peritagem (por quilómetro percorrido) <sup>(1)</sup> . . . . .	0,38
<b>Realização de actos de registo ou de averbamentos no Registo Nacional CITES</b>	
1 — Inscrição inicial . . . . .	125
2 — Taxa anual para pagamento de actos de averbamento e actualização do registo <sup>(2)</sup> . . . . .	50
<b>Pedidos com carácter de urgência</b>	
1 — Taxa adicional de urgência para emissão de documentos ou actualização do Registo Nacional CITES, até 72 horas . . . . .	20
2 — Taxa adicional de urgência para peritagens, até 72 horas . . . . .	50

<sup>(1)</sup> Este valor é calculado por deslocação e por entidade. Os importadores, exportadores e outras entidades pagam o montante correspondente a uma deslocação, independentemente do número de encomendas vistoriadas nessa sessão de peritagem.

<sup>(2)</sup> Taxa cobrada por ano civil que cobre a manutenção da inscrição e todas as actualizações e averbamentos efectuados no Registo Nacional CITES durante esse período.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 1179/2009

de 7 de Outubro

A Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, que aprovou a orgânica da Guarda Nacional Republicana, estabelece, no n.º 1 do artigo 8.º, que a Guarda Nacional Republicana tem direito a condecoração privativa.

O n.º 4 do mesmo artigo determina que a condecoração, bem como o regulamento da sua concessão, são aprovados por portaria do ministro da tutela.

Assim:

Nos termos da alínea *b)* do n.º 6 do artigo 53.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É criada a medalha privativa da Guarda Nacional Republicana, denominada Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana.

#### Artigo 2.º

É aprovado o Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana, que define os critérios da sua concessão e uso, e que faz parte integrante da presente portaria.

#### Artigo 3.º

É aprovado o modelo e características da medalha — figuras das insígnias e do diploma, conforme anexo I e II, ao Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana.

#### Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 18 de Setembro de 2009.

## ANEXO

**REGULAMENTO DA MEDALHA DE D. NUNO ÁLVARES PEREIRA — MÉRITO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**

## Artigo 1.º

**Finalidade**

1 — A medalha privativa da Guarda Nacional Republicana, designa-se Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana e destina-se a galardoar os militares e civis, nacionais ou estrangeiros que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda.

2 — A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana alude à figura de D. Nuno Álvares Pereira, Condestável de Portugal, expoente ímpar da história militar, herói de Atoleiros, Aljubarrota e Valverde, e paralelamente um dos maiores exemplos de despojamento material, de solidariedade e entrega à causa dos mais carenciados. Fundou o Convento do Carmo em 1389, onde residiu, professou e faleceu em 1431. Esse histórico edifício, como Quartel do Carmo, há mais de dois séculos que está ao serviço deste corpo especial de tropas.

## Artigo 2.º

**Classes**

A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana compreende as seguintes classes:

- a) 1.ª;
- b) 2.ª;
- c) 3.ª;
- d) 4.ª

## Artigo 3.º

**Critérios de concessão**

1 — A concessão de qualquer das classes da medalha subordina-se ao seguinte critério:

- a) 1.ª classe — oficial general e coronel;
- b) 2.ª classe — tenente-coronel e major;
- c) 3.ª classe — outros oficiais e sargento-mor;
- d) 4.ª classe — outros sargentos e guardas.

2 — A concessão da medalha privativa a civis é feita de acordo com as funções exercidas e o valor dos serviços prestados.

3 — Esta medalha, na correspondente classe, pode ser atribuída ao mesmo militar ou civil mais do que uma vez, desde que a situação em apreço integre os critérios de concessão definidos neste Regulamento.

## Artigo 4.º

**Condições de concessão**

1 — A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana pode ser concedida aos militares e civis, nacionais e estrangeiros, que, no âmbito técnico-profissional, revelem elevada competência, extra-

ordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão atribuída à Guarda, sendo os serviços classificados como meritórios e reconhecidos em louvor individual publicado na Ordem à Guarda.

2 — A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana pode, a título excepcional, ser concedida sob a forma de condecoração colectiva, exclusivamente a entidades estrangeiras.

## Artigo 5.º

**Condicionamentos**

Na elaboração do processo de concessão da medalha privativa da Guarda, o louvor que serviu de base à condecoração fica cativo à mesma, não podendo ser utilizado noutra proposta de concessão de qualquer medalha.

## Artigo 6.º

**Forma de concessão**

1 — A concessão da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, é da competência do comandante-geral da Guarda, por iniciativa própria ou por proposta do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar a condecorar pertence.

2 — Quando a iniciativa para a concessão da medalha não partir do comandante-geral, é organizado um processo de condecoração, instruído com os seguintes documentos:

- a) Proposta devidamente fundamentada do comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou órgão a que o militar a condecorar pertence, onde sejam detalhadamente apontados os actos ou serviços meritórios praticados pelo proposto;
- b) Fotocópia autenticada da nota de assentos ou de documento equivalente;
- c) Informação de todos os escalões por onde transita o processo, de acordo com a via hierárquica estabelecida.

3 — Os processos de concessão da medalha são organizados pela Direcção de Justiça e Disciplina.

## Artigo 7.º

**Diploma de concessão**

1 — O diploma de concessão da medalha privativa da Guarda é emitido a título gratuito pela Secretaria-Geral da Guarda e registado no processo individual, após publicação na Ordem à Guarda.

2 — A medalha é fornecida pelo Estado e distribuída pela Secretaria-Geral da Guarda.

## Artigo 8.º

**Padrões da medalha**

A Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana tem as seguintes descrições técnicas:

1 — Insígnia para o peito (figura 1):

- a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada de verde, cortada por três faixas longitudinais amarelas, respectivamente

com 0,004 m, 0,002 m e 0,004 m de largura; distância entre filetes de 0,004 m; distância às margens de 0,006 m; largura da fita de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, de forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, o escudo das armas da Guarda, de ouro, com a largura de 0,008 m;

Passadeira: de ouro;

Pendente: de ouro, com as dimensões de 0,035 m × 0,042 m;

Anverso: um voo de ouro sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

Reverso: liso;

b) 2.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, o escudo das armas da Guarda, de prata;

Passadeira e pendente: de prata;

Anverso: um voo de prata sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

c) 3.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, o escudo das armas da Guarda, de cobre;

Passadeira e pendente: de cobre;

Anverso: um voo de cobre sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

d) 4.ª classe: idêntica à insígnia de 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de escudo;

Passadeira e pendente: de cobre.

Anverso: um voo de cobre sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho;

2 — Insígnia para o pescoço (figura 2):

a) 1.ª classe:

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão (1.ª classe);

Pendente: de ouro, constituído por um voo de ouro sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho, com as dimensões de 0,045 m × 0,054 m.

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;

Belheira e pendente: idênticos aos descritos para o peito, de ouro.

b) 2.ª classe:

Gravata: constituída por fita com as características indicadas para a fita de suspensão (2.ª classe);

Pendente: de prata, constituído por um voo de prata sustentando uma cruz florenciada e vazia de vermelho, com as dimensões de 0,045 m × 0,054 m.

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de prata;

Belheira e pendente: idênticos aos descritos para o peito, de prata.

3 — Miniaturas:

a) Fita de suspensão idêntica à das condecorações, mas sem brasão ao centro e com metade da largura;

b) Insígnia idêntica à das condecorações, mas com as seguintes dimensões:

1.ª classe — 0,017 m;

2.ª classe — 0,015 m;

3.ª classe — 0,013 m;

4.ª classe — 0,010 m;

Comprimento total da miniatura — 0,06 m.

4 — Rosetas (figura 3):

As rosetas são constituídas por um cilindro, com a altura de 0,003 m, forrado com o tecido da fita de suspensão, tendo sobreposta as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, em metal correspondente à respectiva classe e com os seguintes diâmetros:

1.ª classe — 0,018 m;

2.ª classe — 0,015 m;

3.ª classe — 0,013 m;

4.ª classe — 0,011 m.

5 — Fitas simples (figura 4) — forradas com as cores da fita de suspensão carregadas ao centro com as peças constantes das medalhas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, sem qualquer distinção para a de 4.ª classe, com 0,03 m de comprimento e 0,012 m de largura. São colocadas em barras metálicas ou de material plástico rígido, que possuem alfinete de segurança para fixação.

6 — Insígnia da condecoração colectiva — a insígnia da condecoração colectiva é constituída pelo pendente a que se refere o n.º 1 deste artigo, com dimensões de 0,06 m × 0,07 m, assente na fita do mesmo padrão com a largura de 0,1 m.

## Artigo 9.º

### Entrega da insígnia da medalha

A entrega da insígnia da medalha D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana é feita, sempre que possível, em cerimónia militar e com a maior solenidade, devendo para o efeito, aproveitar-se o dia comemorativo da Guarda.

## Artigo 10.º

### Uso de insígnias

Os militares, nos termos do respectivo regulamento e normas de protocolo, usam nos uniformes a insígnia correspondente à classe da medalha com que foram condecorados, sem prejuízo do determinado pelo artigo 57.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro.

## Artigo 11.º

### Grau de precedência

Ao uso da insígnia e à precedência da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana é aplicável o disposto no artigo 65.º do referido Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro, relativamente às medalhas privativas.

Artigo 12.º

**Perda do direito ao uso da medalha**

1 — Perde o direito a usar a medalha o condecorado que, após trânsito em julgado:

a) Perca o vínculo à Guarda, na sequência de procedimento de âmbito disciplinar ou estatutário, quando, neste último caso, se verifique comportamento incompatível com a condição de «soldado da lei»;

b) Seja condenado criminalmente com pena de prisão ou seja punido por infracção muito grave.

2 — Logo que ocorra qualquer das situações previstas no número anterior, o superior hierárquico do condecorado dá conhecimento do facto à Direcção de Justiça e Disciplina, que submete o processo, instruído com todos os elementos de apreciação disponíveis, à apreciação e decisão do comandante-geral, ouvido o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.

3 — No caso do comandante-geral decidir pela perda do direito ao uso da condecoração o facto é transcrito na Ordem à Guarda e comunicado ao superior do condecorado para registo e produção de efeitos.

Artigo 13.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja previsto neste Regulamento, aplica-se subsidiariamente o determinado pelo Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de Dezembro.

ANEXO I

**Modelo e características da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira — Mérito da Guarda Nacional Republicana — Figuras das insígnias**

Figura 1 — Insígnia para o peito (1.ª classe)

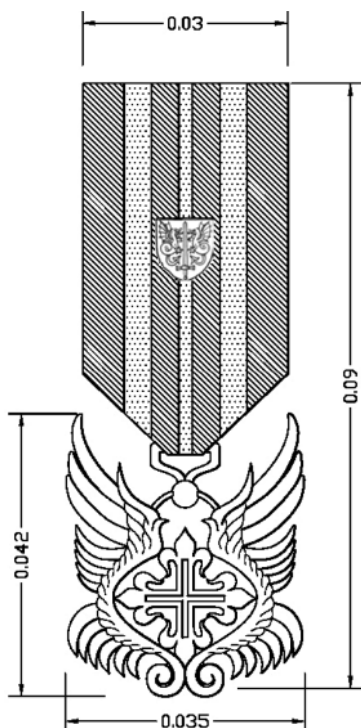


Figura 2 — Insígnia para o pescoço (1.ª classe)

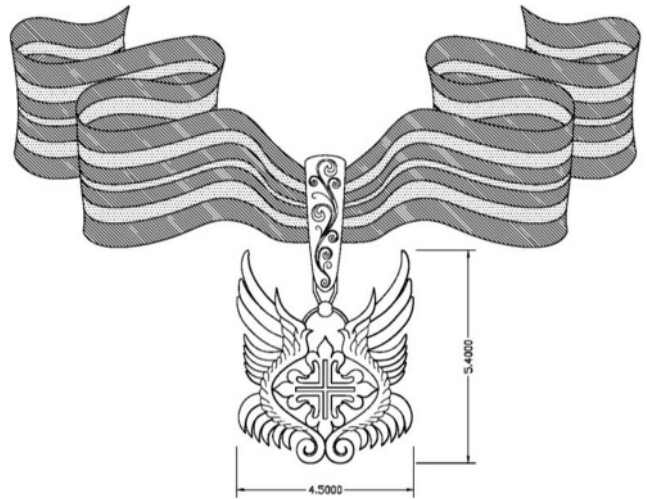


Figura 3 — Rosetas

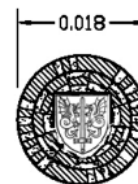
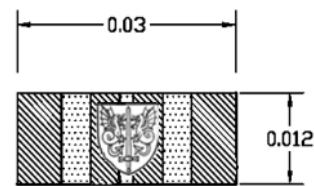


Figura 4 — Fitas simples



ANEXO II

**Modelo de Diploma de Concessão**

**Dimensão do diploma: 34,4 cm x 23,5 cm**

S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA

**Diploma**

O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, faz saber que, por \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e nos termos do artigo \_\_\_\_ do Regulamento da Medalha de D. Nuno Álvares Pereira – Mérito da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º \_\_\_\_/09 de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ concedeu a \_\_\_\_\_  
a Medalha de D. Nuno Álvares Pereira – Mérito da Guarda Nacional Republicana, \_\_\_\_ classe.

Como tal poderá o mesmo usar as insígnias e usufruir das honras e regalias inerentes à distinção conferida.

Aos Oficiais-Generais e demais Comandantes e Chefes determino que assim o reconheçam e observem devidamente.

E para que conste se mandou expedir o presente Diploma que vai assinado e selado com o selo branco.

Quartel do Carmo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O COMANDANTE-GERAL

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1180/2009

de 7 de Outubro

O Programa do VII Governo Constitucional refere que «os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço» e que «no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa».

Em cumprimento do programa SIMPLEX, foram tomadas diversas medidas de simplificação na área dos registos civil, comercial, predial, automóvel e do registo da propriedade industrial. Essas medidas consistiram na simplificação transversal de procedimentos, na criação de balcões únicos e na disponibilização de novos serviços através da Internet.

No que diz respeito à área do registo civil, em primeiro lugar, foram eliminadas formalidades desnecessárias e simplificados diversos procedimentos. Destaca-se a eliminação da necessidade de juntar certidões do registo civil nos processos de registo relativos, por exemplo, ao casamento e ao divórcio, uma vez que os serviços de registo já dispõem dos elementos que constam dessas certidões. Igualmente, foi eliminada a competência territorial das conservatórias do registo civil, o que permite que qualquer acto de registo civil possa ser praticado em qualquer conservatória do registo civil, independentemente da localização física ou da residência dos interessados.

Em segundo lugar, foram criados novos balcões únicos como o «Balcão das heranças» ou o balcão «Divórcio com partilha», que permitem tratar, em atendimento único, todas as operações e actos relacionados com a sucessão por morte e com o divórcio por mútuo consentimento, respectivamente, e o balcão único «Nascer cidadão», que permite registar as crianças recém-nascidas nos hospitais e nas maternidades, sem necessidade de uma deslocação posterior às conservatórias.

Finalmente, também já está disponível o sítio «Civil online» em [www.civilonline.mj.pt](http://www.civilonline.mj.pt), que permite que os pedidos de actos e de processos de registo civil possam ser efectuados *online*. Até ao momento, já é possível praticar um acto de registo civil neste sítio, o «Pedido *online* de processo de casamento».

Após a concretização destas medidas, importa continuar a criar condições para que os serviços de registo civil assegurem um atendimento rápido e de qualidade aos cidadãos.

Actualmente, os cidadãos que queiram utilizar um serviço do registo civil de Lisboa têm à sua disposição 11 diferentes conservatórias em diferentes andares do mesmo edifício. Uma vez que a competência territorial na área do registo

civil foi eliminada, os cidadãos podem dirigir-se a qualquer uma destas conservatórias. No entanto, não se justifica que haja 11 conservatórias a prestar o mesmo serviço com atendimentos, procedimentos e gestão separadas e diferenciadas.

A presente portaria procede à substituição das 11 conservatórias do registo civil de Lisboa por um único serviço de registo civil que irá funcionar no mesmo edifício. O objectivo desta alteração é assegurar uma maior rapidez e qualidade no atendimento aos cidadãos e aumentar a eficiência na gestão destes serviços.

Assim, justifica-se, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, que se proceda à criação da Conservatória do Registo Civil de Lisboa e, por força de um processo de fusão, se extingam as 11 Conservatórias do Registo Civil existentes na cidade de Lisboa, potenciando assim a eficiência dos serviços de registo e o aumento da qualidade do serviço prestado aos cidadãos na área do registo civil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

A presente portaria cria a Conservatória do Registo Civil de Lisboa, de 1.ª classe, por efeitos de fusão das seguintes conservatórias:

- a) 1.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- b) 2.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- c) 3.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- d) 4.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- e) 5.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- f) 6.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- g) 7.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- h) 8.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- i) 9.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- j) 10.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa;
- l) 11.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

### Artigo 2.º

#### Direcção

A Conservatória do Registo Civil de Lisboa é dirigida por um director, coadjuvado por um ou dois conservadores, consoante as necessidades de serviço, designados por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

### Artigo 3.º

#### Competências de direcção

As competências do director da Conservatória do Registo Civil de Lisboa e dos conservadores que o coadjuvam são definidas por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

### Artigo 4.º

#### Remuneração

1 — Os conservadores e oficiais que transitam para a conservatória integradora mantêm a remuneração

mensal correspondente à respectiva conservatória extinta.

2 — Aos conservadores e oficiais que venham a ocupar postos de trabalho do mapa de pessoal da Conservatória do Registo Civil de Lisboa, em data posterior à entrada em vigor da presente portaria, é assegurado um vencimento de exercício calculado nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 1448/2001, de 22 de Dezembro.

#### Artigo 5.º

##### Sucessão

1 — A Conservatória do Registo Civil de Lisboa sucede nas competências das 1.ª à 11.ª Conservatórias do Registo Civil de Lisboa.

2 — Os conservadores e oficiais dos registos e do notariado das conservatórias extintas transitam para a Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

3 — Até nova aprovação anual, o mapa de pessoal da Conservatória do Registo Civil de Lisboa corresponde à totalidade dos postos de trabalho das 11 conservatórias extintas nos termos da presente portaria.

4 — Todas as referências legais feitas às 1.ª a 11.ª Conservatórias do Registo Civil de Lisboa consideram-se feitas à Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 30 de Setembro de 2009.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Portaria n.º 1181/2009

de 7 de Outubro

Considerando a possibilidade de existirem áreas do território nacional não incluídas na Rede Nacional de Áreas Protegidas onde se regista a ocorrência de valores naturais que apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, previu a possibilidade de reconhecimento de áreas protegidas privadas.

A designação de áreas protegidas privadas prevista no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, é efectuada a pedido do proprietário, mediante um processo especial de candidatura e reconhecimento pela autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, manda o Governo, pelo

Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente portaria estabelece o processo de candidatura e reconhecimento de áreas protegidas privadas.

#### Artigo 2.º

##### Iniciativa

1 — A designação de uma área protegida privada pode ser requerida pelo proprietário ou proprietários dos imóveis da área a abranger, bem como pelo titular de outro direito real de gozo desde que autorizado para o efeito pelos proprietários dos imóveis a integrar na área protegida privada.

2 — A designação de uma área protegida privada pode ainda ser requerida por organizações não governamentais de ambiente ou por pessoas colectivas de direito privado com as quais o proprietário ou proprietários tenham celebrado um acordo destinado à apresentação de um processo de candidatura a área protegida privada.

#### Artigo 3.º

##### Instrução do pedido

1 — O requerimento de designação de uma área protegida privada deve ser formulado por escrito, através do formulário electrónico disponibilizado no sítio da Internet do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., sendo dirigido ao respectivo órgão máximo.

2 — Constituem menções obrigatórias do requerimento de designação de uma área protegida privada:

- Identificação do requerente;
- Identificação dos titulares, administradores ou gerentes, no caso de o requerente ser uma pessoa colectiva;
- O domicílio ou sede do requerente;
- A indicação do nome adoptado para a área protegida privada;
- A indicação da entidade gestora da área protegida.

3 — O requerimento de designação de uma área protegida privada deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Documento comprovativo da titularidade do direito de propriedade ou de outro direito real de gozo sobre os imóveis a integrar na área protegida privada;
- Autorização dos proprietários, no caso de o requerente ser titular do direito real de gozo sobre os imóveis a integrar na área protegida privada;
- Acordo estabelecido com os proprietários para a criação e gestão de uma área protegida privada, no caso de a proposta abranger imóveis de dois ou mais proprietários ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior;
- Plantas de delimitação da área a designar com limites geográficos à escala de 1:25 000 e 1:10 000;
- Extractos das plantas de síntese e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial e das peças gráficas dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal aplicáveis;
- Cartografia do uso do solo, à escala de 1:10 000;
- Nota justificativa sobre os motivos e objectivos da designação da área protegida privada, contendo indicação sobre os valores naturais que ocorrem na área proposta e

sobre as acções previstas de conservação e promoção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas, do património geológico e à valorização da paisagem;

h) Enquadramento e caracterização da área proposta nos domínios geográfico, do património biológico e geológico, paisagístico e sócio-económico;

i) Projecto de plano de gestão a celebrar com o ICNB, I. P.;

j) Outros elementos que o requerente considere relevantes para apreciação da candidatura.

4 — O ICNB, I. P., pode determinar aos requerentes a prestação de informações, a apresentação de documentos ou a sujeição a inspecções para apreciação do requerimento de designação de uma área protegida privada.

5 — O requerimento de designação de uma área protegida privada é indeferido sempre que da análise dos elementos instrutórios resultar a sua insuficiência ou que o pedido formulado é contrário às disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

#### Artigo 4.º

##### Consultas

1 — O ICNB, I. P., pode efectuar consultas às autarquias locais da área a integrar na área protegida privada ou a entidades da administração central, directa ou indirecta.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 20 dias, findo o qual o parecer é considerado favorável.

3 — Durante o período de consulta referido no número anterior o prazo para decisão encontra-se suspenso.

#### Artigo 5.º

##### Reconhecimento

1 — O requerimento de designação de uma área protegida privada deve ser analisado e decidido no prazo de 90 dias contados da apresentação do requerimento devidamente instruído ou da junção dos elementos adicionais solicitados pelo ICNB, I. P., na fase instrutória.

2 — O deferimento do requerimento de designação de uma área protegida privada pelo ICNB, I. P., depende da previsão de acções de conservação activas no projecto de plano de gestão apresentado pelo requerente, do cumprimento dos objectivos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e da verificação dos critérios definidos no n.º 2 do artigo 10.º do mesmo diploma legal para integração na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

3 — O reconhecimento de uma área protegida privada é efectuado por despacho do presidente do ICNB, I. P., o qual deve conter a identificação da área protegida privada, a identificação da entidade gestora e uma breve justificação para a sua criação, podendo interditar ou condicionar a autorização do ICNB, I. P., no interior da área protegida, as acções, actos e actividades de iniciativa particular susceptíveis de prejudicar a biodiversidade, o património geológico ou outras características da área protegida, salvo tratando-se de uma acção de interesse público ou de um empreendimento com relevante interesse geral, como tal reconhecido por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e em razão da matéria.

4 — A descrição e a cartografia dos limites da área protegida privada constituem anexos ao despacho referido no número anterior, devendo o original da carta com os limites da área protegida privada, à escala 1:25 000, ficar disponível para consulta na área protegida privada e uma cópia autenticada ficar arquivada no ICNB, I. P.

5 — No prazo máximo de dois meses a contar da notificação da decisão de reconhecimento prevista no n.º 3, os requerentes e o ICNB, I. P., celebram um protocolo de gestão da área protegida privada.

6 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que os requerentes e o ICNB, I. P., tenham assinado o protocolo de gestão, a decisão de reconhecimento prevista no n.º 3 caduca.

7 — No prazo de 30 dias a contar da assinatura do protocolo de gestão, o despacho de reconhecimento da área protegida privada é objecto de publicação no *Diário da República*, devendo ser identificada a área integrada, a entidade gestora e indicados os locais onde o plano de gestão pode ser consultado.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a inclusão de uma área protegida privada na Rede Nacional de Áreas Protegidas é divulgada no sítio da Internet do ICNB, I. P.

#### Artigo 6.º

##### Gestão

1 — A gestão da área protegida privada é efectuada nos termos do protocolo de gestão celebrado nos termos definidos no artigo anterior, do qual devem constar não só as acções relativas à manutenção da biodiversidade e dos serviços dos ecossistemas, do património geológico e a valorização da paisagem, que o requerente se compromete a cumprir, mas também todas as condicionantes determinadas para o reconhecimento da área protegida privada, tendo em conta os objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade fixados em disposições legais e regulamentares.

2 — A entidade responsável pela gestão da área protegida privada deve elaborar um relatório anual de execução do protocolo de gestão, a remeter ao ICNB, I. P., explicitando as acções desenvolvidas e os resultados de impacte sobre os objectivos de designação da área, concluindo sobre o contributo do estatuto de protecção para a manutenção ou evolução dos valores naturais existentes.

#### Artigo 7.º

##### Manutenção dos pressupostos

O ICNB, I. P., avalia periodicamente a manutenção dos pressupostos subjacentes à classificação da área protegida privada, designadamente quanto ao cumprimento dos pressupostos que presidiram à sua classificação e do protocolo de gestão.

#### Artigo 8.º

##### Alteração da titularidade

1 — Havendo alteração, por qualquer modo, da titularidade do direito de propriedade ou dos direitos reais de gozo dos imóveis que integram a área protegida privada ou cessação do acordo referido no n.º 2 do artigo 2.º da presente portaria, a entidade gestora da área protegida privada deve informar o ICNB, I. P., no prazo de 30 dias após a ocorrência do facto.

2 — No prazo de 60 dias a contar da notificação prevista no número anterior, a entidade gestora da área protegida deve proceder ao envio ao ICNB, I. P., do acordo celebrado com os novos titulares do direito de propriedade ou dos direitos reais de gozo dos imóveis que integram a área protegida privada.

3 — Caso o acordo previsto no número anterior tenha implicações sobre o protocolo de gestão da área protegida, este deve ser alterado em conformidade no prazo de 30 dias a contar da data de envio ao ICNB, I. P.



## Artigo 9.º

**Caducidade do reconhecimento da área protegida privada**

O reconhecimento da área protegida privada caduca nas seguintes situações:

- a) Por solicitação do proprietário;
- b) Por solicitação do requerente do pedido de reconhecimento da área protegida privada;
- c) Por incumprimento dos pressupostos que determinaram o reconhecimento da área protegida privada ou dos termos do protocolo de gestão que, objectivamente, prejudique de modo significativo a evolução favorável dos valores naturais;
- d) Por incumprimento, de modo reiterado, do protocolo de gestão;
- e) Quando deixarem de se verificar os valores naturais que justificaram o reconhecimento como área protegida privada;
- f) Por violação das normas de instrumentos de gestão territorial ou dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal aplicáveis, ou ainda de regimes jurídicos específicos de conservação da natureza e da biodiversidade;
- g) Por falta de acordo do proprietário dos imóveis que integram a área protegida privada no caso previsto no artigo 8.º da presente portaria;
- h) Em virtude da não celebração do protocolo de gestão com o ICNB, I. P.

## Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 25 de Setembro de 2009.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

**Portaria n.º 1182/2009****de 7 de Outubro**

Pela Portaria n.º 931/89, de 20 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 769/95, de 11 de Julho, foi concessionada à Sociedade Agrícola Serra Branca, S. A., a zona de caça turística de Vale da Amoreira e Parreiras (processo n.º 169-AFN), situada no município de Mértola, válida até 20 de Outubro de 2009.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e, simultaneamente, a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período de igual duração, com efeitos a partir do dia 21 de Outubro de 2009, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mértola, com a área de 683 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Mértola, com a área de 3 ha.

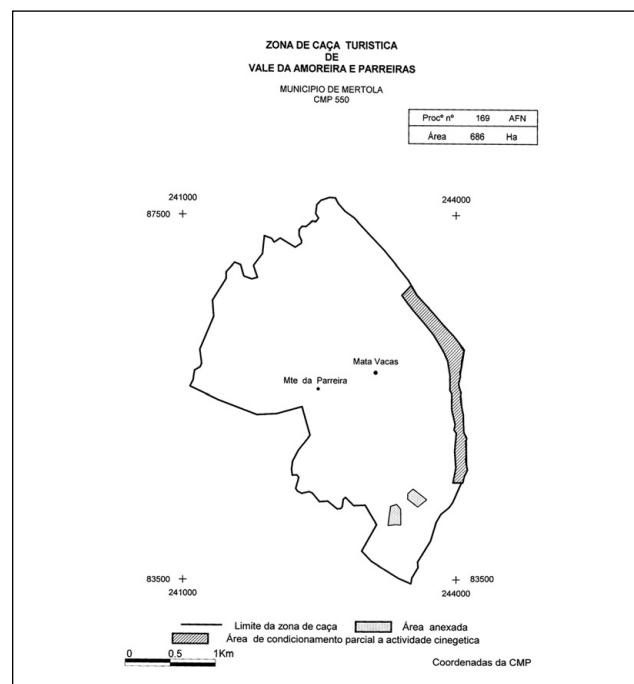
3.º Esta zona de caça, após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos, ficará com a área total de 686 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, não excedendo as áreas condicionadas a mais de 10% da área total da zona de caça.

5.º É criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética devidamente demarcada na respectiva planta.

6.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 10 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.

**Portaria n.º 1183/2009****de 7 de Outubro**

Pela Portaria n.º 755/2005, de 31 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Casais (processo n.º 3994-AFN), situada no município de Tomar, com a área

de 1569 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Casais.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

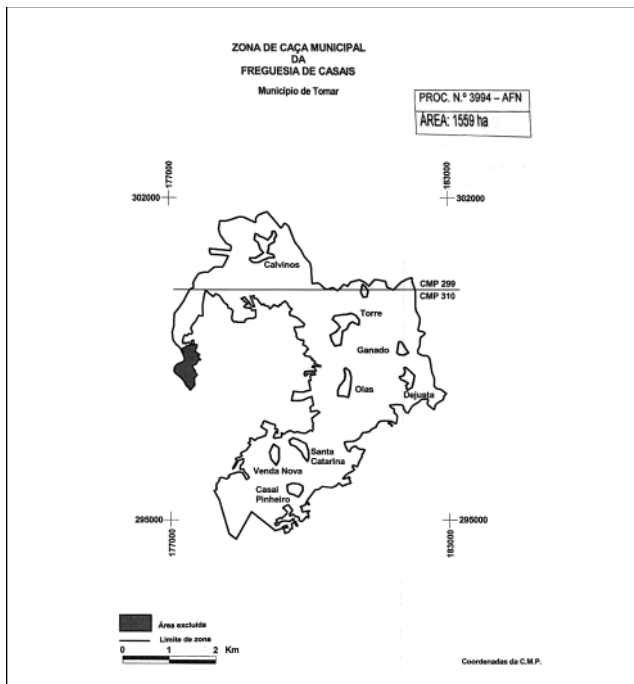
Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

#### Artigo único

São excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Casais, município de Tomar, com a área de 10 ha, ficando a mesma com a área de 1559 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 10 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.



#### Portaria n.º 1184/2009

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, conjugado com a alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Monfurado 2 (processo n.º 5304-AFN) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Terreno Livre de Montemor-o-Novo, com o número de identificação fiscal 505114976 e sede na Carreira de

S. Francisco, 7350 Montemor-o-Novo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítos na freguesia de Santiago do Escoural, município de Montemor-o-Novo, com a área de 245 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

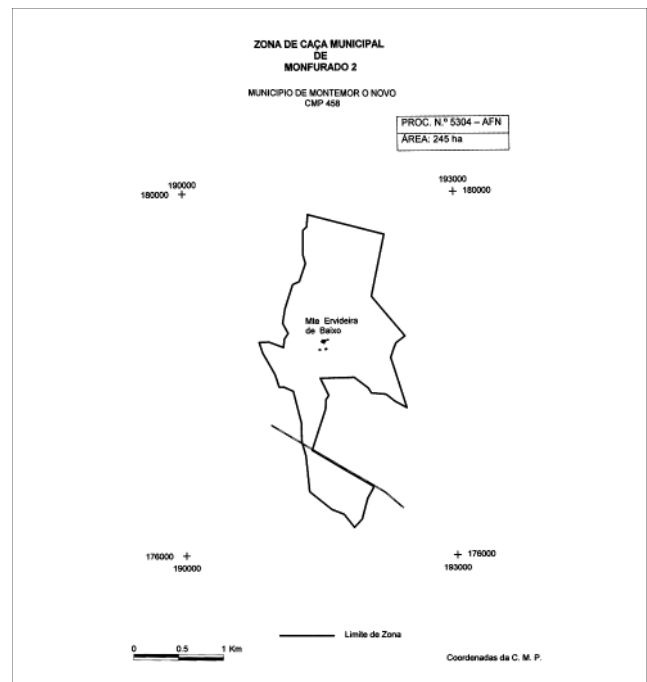
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

6.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 20 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 10 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.



#### Portaria n.º 1185/2009

de 7 de Outubro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, conjugado com a alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual

redacção, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Monfurado 1 (processo n.º 5305-AFN) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Terreno Livre de Montemor-o-Novo, com o número de identificação fiscal 505114976 e sede na Carreira de S. Francisco, 7350 Montemor-o-Novo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia de Santiago do Escoural, município de Montemor-o-Novo, com a área de 340 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

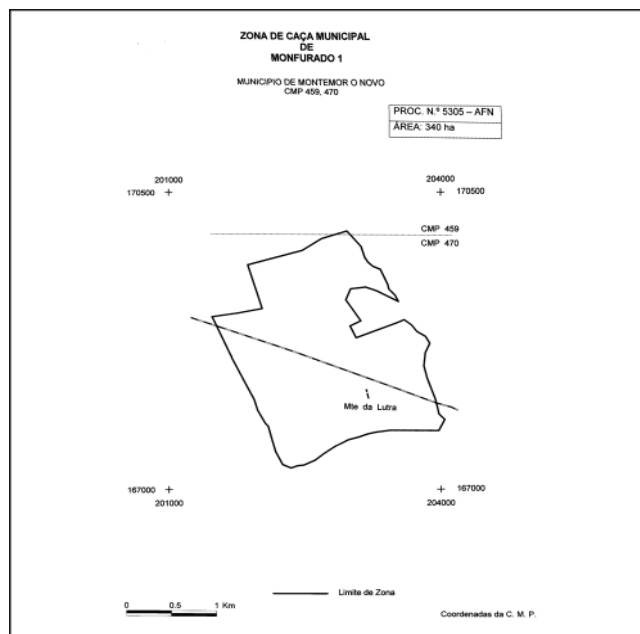
- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

6.º Esta portaria produz efeitos a partir do dia 20 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 10 de Setembro de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.



## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1186/2009

de 7 de Outubro

Por força da publicação e entrada e vigor do Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de Dezembro, as atribuições de controlo e fiscalização do sector vitivinícola existentes no âmbito do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), foram transferidas para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Todavia, as taxas que recaem sobre os vinhos e outros produtos vitivinícolas, permanecem como receita do IVV, I. P., nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro, excepto no que respeita às taxas de verificação técnica das bebidas espirituosas de origem vínica, sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica, previstas no Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, as quais, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho, passaram a constituir receita da ASAE. Importa, então, adequar e introduzir as necessárias alterações ao enquadramento legal da verificação técnica das bebidas espirituosas de origem vínica, tendo em atenção as actuais competências dos organismos envolvidos, promovendo igualmente a simplificação dos procedimentos administrativos.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

### Verificação das aguardentes de origem vínica

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) assegurar a verificação das aguardentes preparadas com base em destilados de produtos vínicos, sem direito a denominação de origem ou indicação geográfica, a que se refere o Decreto-Lei n.º 3/74, de 8 de Janeiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 58/84, de 21 de Fevereiro.

Artigo 2.º

### Valor a cobrar pelo procedimento de verificação

O procedimento de verificação é liquidado e cobrado pela ASAE, sendo para o efeito fixados os valores constantes no anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

### Regiões Autónomas

A presente portaria não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

## Artigo 4.º

## Norma revogatória

É revogado o n.º 7 da Portaria n.º 383/97, de 12 de Junho, com a redacção introduzida pelo n.º 7 da Portaria n.º 1428/2001, de 15 de Dezembro.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 24 de Setembro de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Setembro de 2009.

## ANEXO I

Capacidade	Valor por	Aguardentes bagaceiras (euros)	Aguardentes víquias e bagaceiras envelhecidas (euros)
Igual ou inferior a 0,25 l . . . .	Unidade . . . .	0,002 9	0,009 1
Superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,50 l.	Unidade . . . .	0,005 7	0,018 2
Superior a 0,50 l e igual ou inferior a 1 l.	Unidade . . . .	0,011 5	0,036 4
Superior a 1 l . . . . .	Litro ou fracção	0,011 5	0,036 4

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Portaria n.º 1187/2009**

**de 7 de Outubro**

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, conjugado com a alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sor, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Valçorense I (processo n.º 5355-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores Valçorense, com o número de identificação fiscal 505402343 e sede na Rua do 1.º de Dezembro, 110, 7400 Ponte de Sor.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vale de Açor, município de Ponte de Sor, com a área de 649 ha.

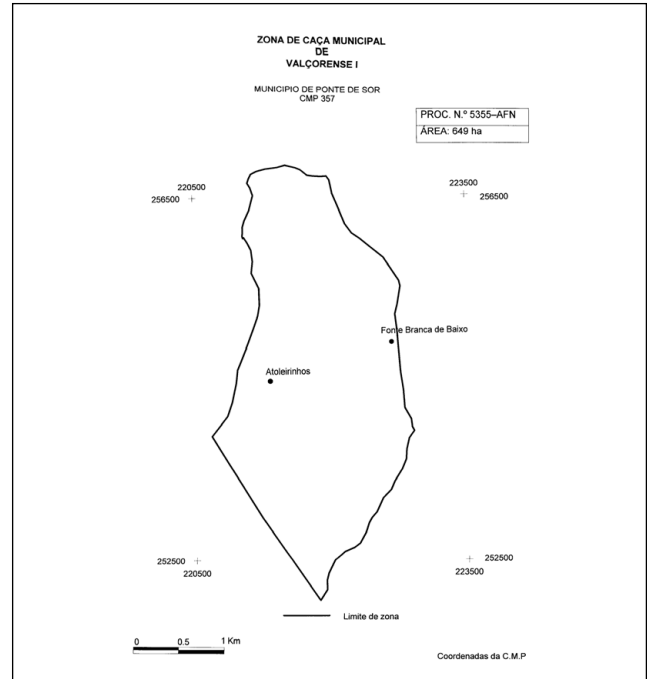
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
- 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.



**Portaria n.º 1188/2009**

**de 7 de Outubro**

Pela Portaria n.º 959/2003, de 11 de Setembro, foi renovada até 7 de Setembro de 2009 a zona de caça associativa do Couto do Vale Seco (processo n.º 1978-AFN), situada no município do Crato, concessionada ao Clube de Caça Mato Silva.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo o prédio rústico denominado Couto de Vale Seco, sito na freguesia de Vale do Peso, município do Crato, com a área de 409 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 8 de Setembro de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.

**Portaria n.º 1189/2009****de 7 de Outubro**

Pela Portaria n.º 709/99, de 24 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1302/2005, de 20 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de Sangalhos a zona de caça associativa da Freguesia de Sangalhos (processo n.º 2175-AFN), situada no município de Anadia, válida até 24 de Agosto de 2009.

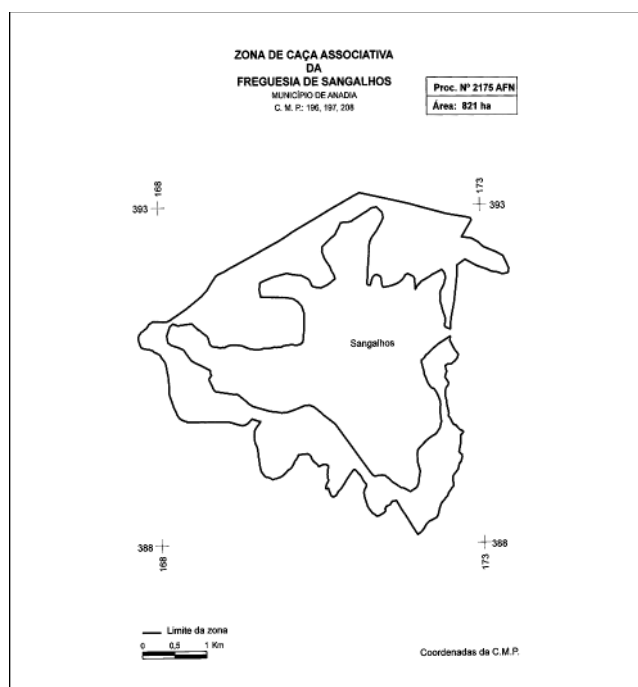
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Sangalhos, Ancas e Amoreira da Gândara, município de Anadia, com a área de 821 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 25 de Agosto de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.

**Portaria n.º 1190/2009****de 7 de Outubro**

Pela Portaria n.º 98/99, de 4 de Fevereiro, foi renovada até 31 de Maio de 2009 a zona de caça associativa do Bogalhal II (processo n.º 1027-AFN), situada no município de Pinhel e concessionada à Associação de Caça e Pesca do Bogalhal.

Pela Portaria n.º 1238/2004, de 23 de Setembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2193 ha.

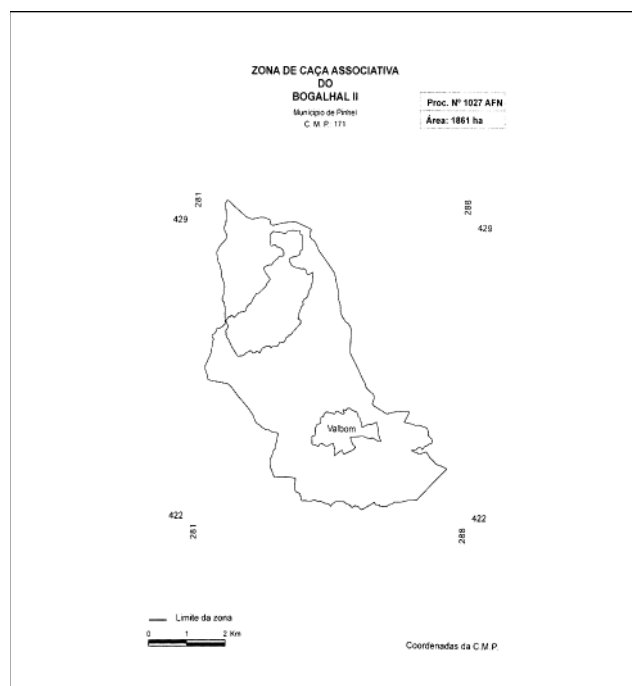
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na sua actual redacção, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bogalhal, Pala, Pinhel, Santa Eufémia e Valbom, município de Pinhel, com a área de 1861 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2009.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.

**Portaria n.º 1191/2009****de 7 de Outubro**

Pela Portaria n.º 493/2003, de 21 de Junho, foi renovada, até 1 de Junho de 2009, a zona de caça turística das Herdades da Laranjeira, Zambujeiro e outras (processo n.º 341-AFN), situada no município de Portel, concessionada à CAÇAMOR — Sociedade Turística de Caça, L.ª

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, tal facto acarreta a sua caducidade e extinção;

Considerando que, para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça, foi requerida a concessão de uma zona de caça turística a favor de João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Assim:

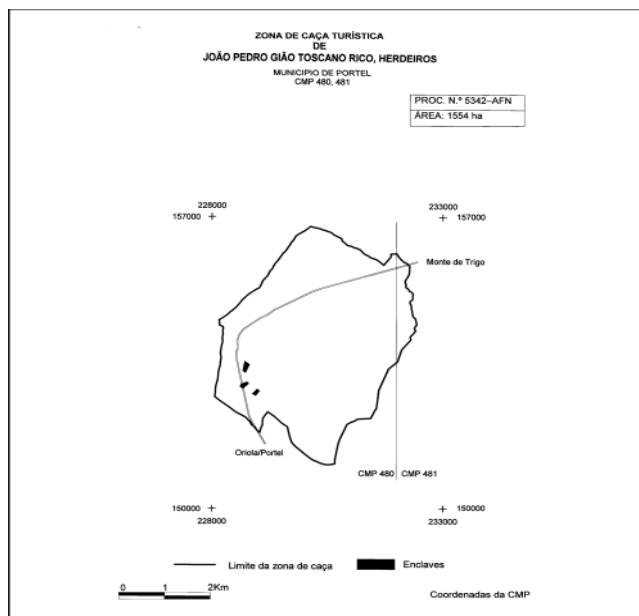
Com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º, na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, todos do diploma acima identificado, e após audição do Conselho Cinegético Municipal de Portel, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça turística das Herdades da Laranjeira, Zambujeiro e outras (processo n.º 341-AFN), na parte respeitante aos prédios, que, de acordo com o número seguinte, passam a integrar a zona de caça turística de João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros, com o número de identificação fiscal 901648841 e sede no Largo de 5 de Outubro, 10, 7220-363 Portel, a zona de caça turística João Pedro Gião Toscano Rico, Herdeiros (processo n.º 5342-AFN), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Monte Trigo, município de Portel, com a área de 1554 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 11 de Setembro de 2009.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 282/2009

de 7 de Outubro

O Programa do XVII Governo Constitucional elege o fortalecimento do papel da economia social como uma das

suas áreas prioritárias de intervenção. Esta aposta funda-se no reconhecimento de que o sector da economia social contribui decisivamente para a criação de riqueza e para a criação de emprego, concorrendo também, em grande medida, para a simultânea promoção da coesão social e da racionalização dos recursos públicos, atenta a sua capacidade de gerar mais oferta social a custos inferiores.

O sector cooperativo e social constitui um dos pilares fundamentais da organização económico-social do Estado, e um dos sectores de propriedade dos meios de produção constitucionalmente consagrados, nos termos do disposto na alínea f) do artigo 80.º e no n.º 4 do artigo 82.º da Constituição da República Portuguesa.

A União Europeia tem, igualmente, reconhecido à economia social um importante papel potenciador de um desenvolvimento sócio-económico mais equilibrado e solidário, tendo, neste contexto, promovido iniciativas destinadas a implantar estatutos jurídicos comunitários atinentes aos modelos cooperativo, mutualista e associativo.

Neste sentido, foi aprovada recentemente a Resolução do Parlamento Europeu, 2008/2250 (INI), de 19 de Fevereiro de 2009, sobre a economia social, a qual sublinha que «a economia social, ao aliar rendibilidade e solidariedade, desempenha um papel essencial na economia europeia, criando empregos de elevada qualidade, reforçando a coesão social, económica e regional, a solidariedade e um tipo de economia com valores democráticos que põe as pessoas em primeiro lugar, para além de apoiar o desenvolvimento sustentável e a inovação social, ambiental e tecnológica».

Independentemente da diversidade de estatutos jurídicos que podem adoptar, as organizações da economia social partilham princípios e valores comuns, designadamente o espírito de iniciativa e de entajuda, determinantes para o fortalecimento da democracia participativa e para a construção de uma sociedade mais solidária, para além de apresentarem um forte denominador comum ao combinarem a actividade económica sem fins lucrativos, com a prossecução de fins de declarado interesse público. Organizações comprovadamente capazes de induzir uma maior intervenção cívica e maior responsabilização colectiva na promoção do bem-estar social.

Importa sublinhar que esses valores estão claramente em consonância com os princípios orientadores do modelo de governação das políticas públicas, que hoje reclamam novas formas de relacionamento entre o Estado, os cidadãos e as instituições da economia social e do terceiro sector em geral.

Nesta perspectiva, o reforço da aliança entre o Estado e as organizações da economia social é crucial face à sua capacidade de desenvolver, no interior das economias de mercado, redes de solidariedade, dinâmicas e espaços de resolução de problemas, numa base de proximidade, revitalizando novos modelos de interacção entre o Estado a sociedade civil organizada e o mercado.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, criou o Programa para a Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), com os objectivos de modernizar e racionalizar a administração central, melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos e colocar a administração central mais próxima e dialogante com o cidadão.

Na sequência dos trabalhos do PRACE, foi decidido, na subalínea i) da alínea e) do n.º 21 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, que o INSCOOP deixaria de integrar a administração central do Estado.

Isso mesmo foi consagrado na nova orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 211/2006, 27 de Outubro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 326-B/2007, de 28 de Setembro, que prevê, no n.º 2 do seu artigo 39.º, a externalização do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P. (INSCOOP), «através da aprovação de novo enquadramento jurídico».

O presente decreto-lei vem, assim, autorizar a instituição de uma cooperativa de interesse público — Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada — que suceda ao INSCOOP em todos os seus direitos, obrigações e poderes públicos de autoridade, bem como no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições de serviço público, passando a assumir a natureza jurídica mais consentânea com as respectivas características e o tipo de actividades a prosseguir, e ainda, concretizar a extinção do INSCOOP e estabelecer os termos, as condições e os efeitos dessa mesma extinção.

A Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada a criar, nos termos da lei, congregará o Estado e diversas organizações que compõem o sector cooperativo e social, visando aprofundar a cooperação entre o Estado e as referidas entidades, criando as condições institucionais favoráveis ao alcance dos objectivos comuns de reforço e dinamização do papel da economia social e de protecção e respeito pelos princípios que norteiam as actividades das cooperativas, promovendo o envolvimento e responsabilização de todos os intervenientes e beneficiando do contacto privilegiado com as circunstâncias que reclamam o exercício da autoridade pública.

Foi ouvido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Extinção

Pelo presente decreto-lei é extinto o INSCOOP — Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, I. P., adiante apenas designado por INSCOOP.

#### Artigo 2.º

##### Instituição

É autorizada a criação pelo Estado Português da Cooperativa António Sérgio para a Economia Social — Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, adiante designada apenas Cooperativa António Sérgio, que agrega o Estado e outras entidades do sector cooperativo e da economia social.

#### Artigo 3.º

##### Sucessão

A Cooperativa António Sérgio sucede ao INSCOOP no conjunto dos seus direitos, obrigações e poderes públicos de autoridade, bem como na prossecução dos seus fins e atribuições de serviço público.

#### Artigo 4.º

##### Objecto

1 — A Cooperativa António Sérgio tem por objecto promover o fortalecimento do sector da economia social,

aprofundando a cooperação entre o Estado e as organizações que o integram, tendo em vista estimular o seu potencial ao serviço da promoção do desenvolvimento sócio-económico do País.

2 — A Cooperativa António Sérgio tem como atribuições:

- a*) Incentivar a constituição de organizações da economia social, divulgando a sua importância no desenvolvimento das áreas de actividade e comunidades onde se inserem;
- b*) Promover e difundir os princípios e valores prosseguidos pelas várias organizações da economia social;
- c*) Dinamizar a actividade económica e social do sector da economia social;
- d*) Fomentar o reconhecimento e capacitação institucional das organizações da economia social;
- e*) Promover e colaborar na dinamização da formação no sector da economia social, nomeadamente através do reforço da qualificação dos profissionais e da sustentabilidade das organizações do sector;
- f*) Promover o desenvolvimento de acções de divulgação do sector da economia social, reforçando a sua visibilidade;
- g*) Promover e apoiar a realização de estudos e investigação sobre o sector da economia social;
- h*) Promover e apoiar a realização de prémios;
- i*) Promover e colaborar com as instituições representativas das várias organizações do sector da economia social, assim como com instituições públicas e privadas, na prestação de apoio técnico, nos domínios, fiscal, legal e financeiro;
- j*) Promover a criação de parcerias entre as organizações da economia social, agentes locais e redes sociais capazes de gerar novas dinâmicas no território;
- l*) Celebrar acordos de cooperação e protocolos com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional;
- m*) Emitir pareceres e pronunciar-se sobre propostas de legislação relativas ao sector da economia social;
- n*) Colaborar com organismos oficiais ligados à estatística para a obtenção e fornecimento de dados de interesse mútuo referentes ao sector da economia social, promovendo um maior conhecimento do sector;
- o*) Participar nos conselhos, comissões ou grupos de trabalho nacionais ou internacionais com ligação ou interesse para o sector da economia social.

3 — À Cooperativa António Sérgio incumbe organizar e manter actualizada uma biblioteca sobre temas da economia social.

4 — São, ainda, atribuições da Cooperativa António Sérgio:

- a*) Fiscalizar a utilização da forma cooperativa, com respeito pelos princípios e normas relativos à sua constituição e funcionamento;
- b*) Emitir credencial comprovativa da legal constituição e regular funcionamento das cooperativas;
- c*) Requerer, através do Ministério Público, junto do tribunal competente, a dissolução das cooperativas que não respeitem, no seu funcionamento, os princípios cooperativos, que utilizem sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objecto e que recorram à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios fiscais;
- d*) Requerer, junto do serviço do registo competente, o procedimento administrativo de dissolução das cooperativas cuja actividade não coincida com o objecto expresso nos estatutos;
- e*) Credenciar as cooperativas e suas organizações de grau superior para os efeitos previstos na legislação cooperativa;

f) Recolher os elementos referentes às cooperativas ou organizações do sector cooperativo que permitam manter actualizados todos os dados que se lhes referem, quanto à sua constituição, legalização, eventuais alterações e actividades.

#### Artigo 5.º

##### Património

1 — O património de natureza mobiliário, com ou sem registo, de que seja titular o INSCOOP, agora extinto, é transferido para a Cooperativa António Sérgio, por efeito do presente decreto-lei e sem dependência de qualquer outra formalidade.

2 — São transferidas para a Cooperativa António Sérgio, sem dependência de qualquer formalidade, as posições contratuais em todos os contratos e protocolos celebrados pelo INSCOOP.

#### Artigo 6.º

##### Transição de pessoal

1 — Os trabalhadores em funções públicas no INSCOOP transitam para um mapa de pessoal da Cooperativa António Sérgio, cujos postos de trabalho são extintos à medida que vagarem, ao qual é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas.

2 — Os trabalhadores em funções públicas no INSCOOP afectos à prossecução das atribuições daquele organismo, ora transferidas para a Cooperativa António Sérgio, transitam para o mapa referido no número anterior.

3 — O processo de identificação do pessoal referido no número anterior obedece ao disposto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

4 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de um ano a contar da data da notificação que lhe seja feita pelo serviço, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, ou, quando não haja lugar à aplicação de métodos de selecção, da publicitação das listas e mapas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da referida lei.

5 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao dirigente do INSCOOP que, em representação do Estado, assegure o processo de extinção do Instituto, ou à direcção da Cooperativa, caso a mesma se encontre já no exercício de funções, no prazo previsto no número anterior.

6 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à Administração Pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 7.º

##### Capital

O capital social da Cooperativa António Sérgio, variável e ilimitado, tem o valor mínimo inicial de € 200 000, representado por 200 títulos, de € 1000 cada um.

#### Artigo 8.º

##### Subscrição do Estado

O Estado, representado pelo Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I. P., subscreve 200 títulos, no valor global de € 200 000, realizados em dinheiro.

#### Artigo 9.º

##### Aumento e alienação do capital da parte pública

1 — A participação do Estado pode ser aumentada por deliberação da assembleia geral da Cooperativa António Sérgio.

2 — O Estado pode subscrever os aumentos de capital que vierem a ser aprovados em assembleia geral, bem como alienar parte do seu capital, sendo que, em caso algum, pode a participação do Estado ser inferior a 60% do capital social da Cooperativa António Sérgio.

#### Artigo 10.º

##### Exoneração da parte pública

A exoneração da participação do Estado apenas pode ser determinada por resolução do Conselho de Ministros, devendo ser comunicada à assembleia geral da cooperativa de interesse público com a antecedência mínima de 180 dias.

#### Artigo 11.º

##### Representação do Estado

A parte pública está representada nos órgãos sociais da Cooperativa António Sérgio na proporção do respectivo capital social, competindo a sua designação e exoneração ao membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social.

#### Artigo 12.º

##### Reservas

1 — Dos excedentes líquidos apurados no final de cada exercício, um montante mínimo, equivalente a 25% dos mesmos, reverte para as reservas obrigatórias.

2 — Pode ser deliberada em assembleia geral a constituição de outras reservas que devam ser consideradas obrigatórias para além das previstas nos artigos 69.º e 70.º do Código Cooperativo.

#### Artigo 13.º

##### Utilidade pública

À Cooperativa António Sérgio é reconhecida utilidade pública, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

#### Artigo 14.º

##### Afectação orçamental

1 — As verbas inscritas no Orçamento do Estado de 2009 ou no orçamento da segurança social para 2009 ou nos orçamentos de serviços da administração central do Estado para o extinto INSCOOP são transferidas para a Cooperativa António Sérgio.

2 — A partir do ano de 2010, o membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social inscreve no orçamento da segurança social, ou no orçamento do Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I. P., ou no orçamento de outro organismo sob sua tutela, verbas para assegurar a comparticipação financeira do Estado, como contrapartida das atribuições sociais e de serviço público prosseguidas pela Cooperativa António Sérgio.

#### Artigo 15.º

##### Valor probatório

1 — O presente decreto-lei é título bastante e suficiente para a celebração de quaisquer actos notariais, registrais ou



outros, que sejam necessários para concretizar a transferência de posições jurídicas previstas no presente decreto-lei, bem como para a transferência de património.

2 — Quaisquer referências, legais, regulamentares ou contratuais, feitas ao INSCOOP, devem ser tidas como feitas à Cooperativa António Sérgio.

#### Artigo 16.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — As régies cooperativas, ou cooperativas de interesse público, são pessoas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos ou pessoas colectivas de direito privado, sem fins lucrativos.

2 — .....

3 — .....»

#### Artigo 17.º

##### Disposição transitória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei cabe ao dirigente do INSCOOP, em representação do Estado, assegurar o respectivo processo de extinção, bem como assegurar a implementação da Cooperativa António Sérgio, o seu normal funcionamento e a prossecução das suas actividades correntes, até à eleição dos órgãos sociais da Cooperativa.

2 — A extinção prevista no artigo 1.º produz efeitos 10 dias depois da entrada em vigor do presente decreto-lei.

#### Artigo 18.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 63/90, de 20 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/92, de 2 de Outubro.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Promulgado em 24 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## Decreto-Lei n.º 283/2009

de 7 de Outubro

O artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-56, de 4 de Março, Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-62, de 7 de Março, e Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-404, de 31 de Dezembro, confere aos interessados a faculdade de requererem a transferência dos direitos à pensão adquiridos a título das actividades exercidas nas Comunidades, na sequência do início de funções nos Estados membros, bem como dos direitos adquiridos a título das actividades exercidas nos Estados membros abrangidas por um regime de pensões, na sequência do início de funções junto das Comunidades Europeias.

Os termos da transferência dos direitos à pensão prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 55/2004, de 18 de Março, relativamente aos beneficiários do regime de protecção social privado do sector bancário.

O Regulamento (CE, EURATOM) n.º 723/2004, do Conselho, de 22 de Março de 2004, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L-124, de 27 de Abril, introduz alterações ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, designadamente no que respeita ao anexo VIII, que obrigam, por um lado, à adequação da legislação nacional que regula a transferência dos direitos à pensão do regime de protecção social privado do sector bancário para o regime de pensões das Comunidades Europeias às novas regras e, por outro, à regulação dos termos da transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades Europeias para o mencionado regime nacional.

Atendendo a razões de clareza e transparência legislativas, entendeu-se congregar num único diploma os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário.

O presente decreto-lei foi elaborado em estreita colaboração com os órgãos comunitários competentes e reflecte o acordo alcançado nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define, no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, na redacção dada pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE, EURATOM)

n.º 723/2004, do Conselho, de 22 de Março, adiante designado por Estatuto.

### Artigo 2.º

#### Âmbito pessoal

1 — O presente decreto-lei abrange o pessoal que ingresse ou tenha exercido funções ao serviço das Comunidades Europeias na qualidade de funcionário e que, cumulativamente, tenha estado ou esteja, na data da aceitação da transferência do equivalente actuarial, abrangido pelo regime de protecção social privado do sector bancário e inscrito na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários, doravante designada por CAFEB.

2 — São equiparados a funcionários comunitários, para efeitos do presente decreto-lei:

a) Os agentes temporários referidos no artigo 2.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, nos termos do disposto no artigo 39.º daquele regime;

b) Os agentes contratuais referidos nos artigos 3.º-A e 3.º-B do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias;

c) As pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A do Estatuto;

d) O pessoal pertencente a organismos com vocação comunitária, cujo regime de pensões aplicável inclua disposições idênticas às do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto.

### Artigo 3.º

#### Organismos com vocação comunitária

Consideram-se organismos com vocação comunitária os organismos que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Criação por instrumentos ou normas de direito comunitário originário ou derivado;

b) Personalidade jurídica;

c) Natureza jurídica pública;

d) Autonomia face às instituições comunitárias;

e) Fins ou objectivos prosseguidos pelo Tratado da União Europeia;

f) Pessoal não abrangido pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias;

g) Regime próprio de pensões.

### Artigo 4.º

#### Instituições competentes

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a instituição bancária competente corresponde à última instituição ou instituições empregadoras onde o funcionário comunitário exerceu ou passou a exercer actividade, abrangido pelo regime de protecção social privado do sector bancário e inscrito na CAFEB.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as instituições empregadoras relativamente às quais o funcionário comunitário já usufruiu de uma pensão.

### Artigo 5.º

#### Transferência do equivalente actuarial

1 — A transferência dos direitos à pensão efectua-se mediante o envio do equivalente actuarial actualizado à

data da recepção da aceitação da transferência do capital pela instituição comunitária ou bancária competente, conforme o caso.

2 — O equivalente actuarial a transferir é fixado independentemente de qualquer retenção fiscal ou para-fiscal e não está sujeito a qualquer regra de acumulação de pensões com rendimentos resultantes do exercício de actividade profissional ou substitutivos destes ou de acumulação de pensões com pensões.

3 — Em caso de morte do interessado após apresentação do pedido de transferência, o procedimento pode ser continuado pelos seus herdeiros.

### Artigo 6.º

#### Cálculo do valor do equivalente actuarial

1 — O equivalente actuarial a transferir para a instituição comunitária corresponde ao valor actual das responsabilidades por serviços passados calculado nos termos da convenção colectiva que abrange o funcionário em causa, designadamente para as situações previstas para a desvinculação do sector bancário, à data da cessação de funções na instituição bancária a que estava vinculado.

2 — O equivalente actuarial é calculado tendo por base a metodologia e os pressupostos actuariais e financeiros definidos na regulamentação do Banco de Portugal que estabelece os critérios a serem utilizados pelo sector para efeito do apuramento das responsabilidades por serviços passados com pensões de invalidez, de velhice e de sobrevivência.

3 — O equivalente actuarial a transferir para a instituição bancária competente corresponde ao valor actual das responsabilidades passadas calculado nos termos previstos no Estatuto.

### Artigo 7.º

#### Conversão do equivalente actuarial no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário

1 — A instituição bancária, no momento da admissão de um trabalhador oriundo das Comunidades, calcula o valor actual das responsabilidades por serviços passados, considerando o nível de remuneração bancário e o tempo de serviço prestado na instituição comunitária, bem como os períodos contributivos cumpridos em regimes de segurança social dos Estados membros que tenham sido anteriormente transferidos para as Comunidades.

2 — É assegurada a correspondência entre o montante do equivalente actuarial transferido pela instituição comunitária competente e o valor actual das responsabilidades por serviços passados referido no número anterior, ajustando o tempo de serviço reconhecido pela instituição bancária.

3 — O tempo de serviço que resultar da correspondência referida no número anterior releva exclusivamente para efeitos de antiguidade na determinação do montante da pensão de reforma por invalidez ou velhice garantida pela convenção colectiva de trabalho que abrange o trabalhador em causa.

4 — O valor actual das responsabilidades por serviços passados é calculado tendo por base a metodologia de cálculo e os pressupostos actuariais e financeiros utilizados na avaliação actuarial anual da instituição bancária, no ano imediatamente anterior à transferência do trabalhador da instituição comunitária para a referida instituição.

5 — O sistema de conversão referido nos números anteriores tem como limite o período de tempo prestado na instituição comunitária, bem como os períodos contributivos cumpridos

em regimes de segurança social dos Estados membros que tenham sido anteriormente transferidos para as Comunidades.

6 — A instituição bancária devolve a diferença ao interessado, quando o valor comunicado pela instituição comunitária for superior ao valor por si apurado.

#### Artigo 8.º

##### Pedido de transferência do equivalente actuarial

1 — Os interessados devem apresentar o requerimento do pedido de transferência do equivalente actuarial na instituição comunitária ou bancária que, no caso, for competente.

2 — O prazo para apresentação do requerimento é o que for determinado pelas disposições gerais em vigor nas Comunidades, quando deva ser apresentado na instituição comunitária, e de seis meses, a contar da admissão efectiva do interessado na instituição bancária competente, quando deva ser apresentado nesta instituição.

3 — A instituição que recepcionar o requerimento do interessado deve:

- a) Verificar a procedibilidade do requerimento;
- b) Remeter o requerimento do interessado à instituição bancária ou comunitária que, no caso, for competente, que efectua o cálculo do valor do equivalente actuarial e informa o interessado em conformidade, especificando os elementos e os cálculos que determinaram esse valor.

#### Artigo 9.º

##### Aceitação da transferência do equivalente actuarial para o regime de protecção social do sector bancário

1 — Recebida a comunicação da instituição comunitária competente, a instituição bancária informa o interessado dos termos da conversão do equivalente actuarial do direito à pensão no âmbito do regime de protecção social privado do sector bancário, para efeitos de aceitação.

2 — O interessado tem o prazo de 30 dias a contar da data em que lhe são comunicados os termos da conversão do equivalente actuarial para aceitar a transferência.

3 — A transferência considera-se rejeitada se o interessado não manifestar a sua aceitação expressa e sem reservas no prazo referido no número anterior.

4 — A aceitação da transferência deve ser enviada à instituição comunitária.

5 — O montante do equivalente actuarial actualizado é enviado pela instituição comunitária para o Fundo de Pensões indicado pela instituição bancária competente.

#### Artigo 10.º

##### Aceitação da transferência do equivalente actuarial para o regime de pensões das Comunidades

1 — Na informação prestada pela instituição bancária ao interessado, a que se reporta a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º, deve ser fixado o prazo para, querendo, o interessado reclamar dos elementos considerados no cálculo do equivalente actuarial, findo o qual, sem que se tenha manifestado, os dados comunicados se têm tacitamente por aceites e são transmitidos à instituição comunitária.

2 — A aceitação da transferência deve ser enviada à instituição bancária competente.

3 — A transferência efectiva do montante do equivalente actuarial, actualizado à data da recepção da aceitação, para a instituição comunitária deve ocorrer no prazo de 60 dias após a recepção da aceitação.

#### Artigo 11.º

##### Efeitos da aceitação da transferência do equivalente actuarial

A aceitação da transferência do equivalente actuarial é irrevogável e determina a anulação dos períodos relevantes para efeitos de pensões no âmbito do regime aplicável à instituição que procedeu à transferência.

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 55/2004, de 18 de Março.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Promulgado em 21 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Decreto-Lei n.º 284/2009

de 7 de Outubro

O artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias [Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 56, de 4 de Março, Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 62, de 7 de Março, e Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 404, de 31 de Dezembro] confere aos interessados a faculdade de requererem a transferência dos direitos à pensão adquiridos a título das actividades exercidas nas Comunidades, na sequência do início de funções nos Estados membros, bem como dos direitos adquiridos a título das actividades exercidas nos Estados membros abrangidas por um regime de pensões, na sequência do início de funções junto das Comunidades Europeias.

Os termos da transferência dos direitos à pensão prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 211/2002, de 17 de Outubro, para os beneficiários da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS).

O Regulamento (CE, EURATOM) n.º 723/2004, do Conselho, de 22 de Março, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 124, de 27 de Abril, introduz alterações ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, designadamente no que respeita ao anexo VIII, que obrigam, por um lado, à adequação da

legislação nacional que regula a transferência dos direitos à pensão da CPAS para o regime de pensões das Comunidades Europeias às novas regras e, por outro, à regulação dos termos da transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades Europeias para a CPAS.

Atendendo a razões de clareza e transparência legislativas, entendeu-se congregar num único diploma os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias no âmbito da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

O presente decreto-lei foi elaborado em estreita colaboração com os órgãos comunitários competentes e reflecte o acordo alcançado nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei define, no âmbito da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, adiante designada por CPAS, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, na redacção dada pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, e pelo Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 723/2004, do Conselho, de 22 de Março, adiante designado por Estatuto.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

1 — O presente decreto-lei abrange os beneficiários da CPAS que tenham cessado as suas funções como funcionários das Comunidades Europeias e que, por emergência da inscrição na Ordem dos Advogados Portugueses ou na Câmara dos Solicitadores Portugueses, sejam subseqüentemente inscritos, ou reinscritos, como beneficiários ordinários na CPAS.

2 — Estão, igualmente, abrangidos os beneficiários da CPAS que entrem ao serviço das Comunidades na qualidade de funcionários e que reúnam, cumulativamente, as condições de exercício de resgate definidas no artigo 9.º

3 — São equiparados a funcionários comunitários, para efeitos do presente decreto-lei:

*a*) Os agentes temporários referidos no artigo 2.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, nos termos do disposto no artigo 39.º daquele regime;

*b*) Os agentes contratuais referidos nos artigos 3.º-A e 3.º-B do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias;

*c*) As pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A do Estatuto;

*d*) O pessoal pertencente a organismos com vocação comunitária, cujo regime de pensões aplicável incluía disposições idênticas às do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto.

#### Artigo 3.º

##### Organismos com vocação comunitária

Consideram-se organismos com vocação comunitária os organismos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a*) Criação por instrumentos ou normas de direito comunitário originário ou derivado;
- b*) Personalidade jurídica;
- c*) Natureza jurídica pública;
- d*) Autonomia face às instituições comunitárias;
- e*) Fins ou objectivos prosseguidos pelo Tratado da União Europeia;
- f*) Pessoal não abrangido pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias;
- g*) Regime próprio de pensões.

#### Artigo 4.º

##### Transferência dos direitos à pensão

1 — A transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades para a CPAS efectua-se mediante o envio do equivalente actuarial, calculado nos termos das disposições em vigor nesta matéria na instituição comunitária competente, actualizado na data da transferência efectiva.

2 — A transferência dos direitos à pensão da CPAS para o regime de pensões das Comunidades efectua-se mediante a remessa do montante correspondente ao valor de resgate das contribuições pagas pelo interessado, calculado nos termos do artigo 11.º, actualizado na data da transferência efectiva.

3 — Para efeitos de cálculo do valor a transferir, tem-se como data da transferência efectiva a data de recepção da comunicação da aceitação expressa e sem reservas da transferência dos direitos à pensão.

4 — Em caso de morte do interessado após a apresentação do pedido de transferência, o procedimento pode ser continuado pelos seus herdeiros.

5 — No caso da transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades para a CPAS, o procedimento só pode ser continuado pelos herdeiros que sejam, ou venham a ser, considerados titulares do direito ao subsídio de sobrevivência, nos termos do Regulamento da CPAS que esteja em vigor.

## CAPÍTULO II

### Transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades para a CPAS

#### Artigo 5.º

##### Conversão do equivalente actuarial no âmbito da CPAS

1 — A conversão do equivalente actuarial em período contributivo é feita tendo por referência os períodos contributivos que correspondam a um exercício efectivo de funções nas Comunidades, bem como os períodos contributivos cumpridos em regimes de segurança social dos Estados membros que tenham sido anteriormente transferidos para

as Comunidades, desde que não se sobreponham a períodos contributivos registados no âmbito da CPAS.

2 — O montante do equivalente actuarial transferido pela instituição comunitária competente é distribuído igualmente pelo período contributivo considerado sem sobreposições.

3 — Ao montante apurado para cada ano, aplica-se a taxa de desvalorização de 3,5% ao ano, desde a data da transferência efectiva até 1 de Janeiro do ano subsequente a cada um dos anos a que corresponda o período de tempo considerado.

4 — O valor líquido apurado nos termos do número anterior, referente a cada ano, após a aplicação da referida taxa de desvalorização, é registado na carreira contributiva do interessado como contribuições pagas no período contributivo considerado nesse ano.

5 — Para apuramento da base remuneratória convencional, para efeitos do cálculo da remuneração de referência da futura pensão, aplicam-se as seguintes regras:

a) Para as contribuições registadas até 31 de Dezembro de 1973, é considerado como base remuneratória convencional mensal o valor do salário mínimo nacional mais elevado de 1974;

b) Para as contribuições registadas no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1974 e 30 de Junho de 1983, é considerado como base remuneratória convencional mensal o valor do salário mínimo mais elevado em cada ano;

c) Para as contribuições registadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1983 e 31 de Dezembro de 1994, a base remuneratória convencional anual é obtida pela divisão do valor anual apurado nos termos do n.º 4 por 11%;

d) Para as contribuições registadas durante o ano de 1995, a base remuneratória convencional anual é obtida pela divisão do valor anual apurado nos termos do n.º 4 por 14%;

e) Para as contribuições registadas durante o ano de 1996, a base remuneratória convencional anual é obtida pela divisão do valor anual apurado nos termos do n.º 4 por 16%;

f) Para as contribuições registadas no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2006, a base remuneratória convencional anual é obtida pela divisão do valor anual apurado nos termos do n.º 4 por 17%;

g) A partir de 1 de Janeiro de 2007, a base remuneratória convencional anual é obtida pela divisão do valor anual apurado nos termos do n.º 4 pela taxa contributiva que em cada momento vigorar para os beneficiários da CPAS.

#### Artigo 6.º

##### Relevância do período contributivo convertido

O período contributivo registado na CPAS resultante da conversão do equivalente actuarial releva apenas para efeitos de atribuição de pensão de reforma, pensão de invalidez e subsídio de sobrevivência, nos termos previstos no Regulamento da CPAS que à data da atribuição dos referidos benefícios esteja em vigor.

#### Artigo 7.º

##### Prazo e condições para requerer a transferência do equivalente actuarial

1 — Os interessados devem apresentar o requerimento na CPAS no prazo de seis meses a contar da data da inscrição ou da reinscrição na CPAS.

2 — A CPAS, após verificação da procedibilidade do pedido, envia o requerimento à instituição comunitária competente que efectua o cálculo do valor do equivalente actuarial reportado à data de entrada do requerimento naquela instituição e informa o interessado em conformidade.

3 — Recebida a comunicação da instituição comunitária com a informação do valor do equivalente actuarial, a CPAS informa o interessado dos termos da conversão do equivalente actuarial do direito à pensão no âmbito da CPAS.

4 — O interessado tem o prazo contínuo de 30 dias, a contar da data em que lhe são comunicados os termos da conversão do equivalente actuarial, para aceitar, expressamente e sem reservas, a transferência.

5 — A transferência considera-se rejeitada se o interessado não manifestar a sua aceitação expressa e sem reservas no prazo referido no número anterior.

6 — A aceitação da transferência é irrevogável e, uma vez efectuada, a CPAS envia o respectivo formulário à instituição comunitária competente para efeitos da transferência do equivalente actuarial.

7 — A transferência do equivalente actuarial, por parte da instituição comunitária para a CPAS, efectua-se no prazo contínuo de 60 dias a contar da data da recepção pela instituição comunitária da comunicação da aceitação.

### CAPÍTULO III

#### Transferência dos direitos à pensão da CPAS para o regime de pensões das Comunidades

##### Artigo 8.º

##### Transferência do montante fixo do resgate

1 — A transferência dos direitos à pensão realiza-se através da remessa para a instituição comunitária competente do montante correspondente ao valor de resgate das contribuições pagas pelo interessado à CPAS desde a sua inscrição até ao início das suas funções nas Comunidades.

2 — Na eventualidade de o período contributivo do interessado para a CPAS se sobrepor à data do início de funções abrangidas pelo Estatuto, o período de sobreposição não é contado para efeito de transferência dos direitos à pensão nos termos do presente decreto-lei.

3 — As contribuições correspondentes ao período de sobreposição são restituídas ao interessado nos precisos termos do artigo 10.º do Regulamento da CPAS.

##### Artigo 9.º

##### Condições de exercício do direito de resgate

1 — O exercício do direito de resgate das contribuições pagas à CPAS, bem como a remessa do respectivo montante para as Comunidades, depende da verificação cumulativa das seguintes condições relativamente ao interessado:

a) Não se encontrar em situação de suspensão provisória dos efeitos da inscrição na CPAS;

b) Ter a inscrição suspensa ou cancelada na Ordem dos Advogados ou na Câmara dos Solicitadores;

c) Ter a inscrição, como beneficiário ordinário ou beneficiário extraordinário, cancelada na CPAS;

d) Ter a carreira contributiva integralmente regularizada;

e) Não se encontrar na situação de cancelado na CPAS com resgate das contribuições ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento da CPAS.

2 — As condições cumulativas atrás definidas devem verificar-se na data da aceitação do resgate.

#### Artigo 10.º

##### Requerimento de transferência do montante fixo de resgate

1 — Os funcionários comunitários interessados na transferência do montante fixo de resgate devem apresentar o requerimento na instituição comunitária competente, dentro dos prazos e condições estabelecidos nas disposições gerais em vigor nas Comunidades nesta matéria, que o remete à CPAS após a verificação da respectiva procedibilidade.

2 — O requerimento deve conter:

- a) O nome completo do interessado e o nome profissional que usou;
- b) O número do cartão de cidadão ou de outro documento de identificação;
- c) O dia, o mês e o ano do nascimento;
- d) O endereço actual para efeito de todas as comunicações;
- e) O número da cédula profissional de advogado ou solicitador;
- f) O número de beneficiário da CPAS;
- g) A declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que as declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer elemento relevante;
- h) O pedido de resgate da sua carreira contributiva e da remessa do valor a que houver lugar para a instituição comunitária competente, com menção de que o faz ao abrigo, nos termos e para os efeitos do presente decreto-lei;
- i) A assinatura.

3 — A instituição comunitária competente deve:

- a) Informar a data a partir da qual o interessado exerce ou exerceu funções ao serviço das Comunidades;
- b) Remeter o requerimento à CPAS.

4 — A CPAS verifica se o interessado reúne as condições cumulativas estatuídas no artigo anterior.

5 — Na hipótese de o interessado não reunir as condições cumulativas estatuídas no artigo anterior, a CPAS informa-o no prazo contínuo de 30 dias contados da data da recepção do requerimento.

6 — Se as condições do artigo anterior em falta forem de natureza que possam ser regularizadas, deve o interessado regularizá-las no prazo contínuo de 30 dias após a recepção da comunicação da CPAS.

7 — Se as condições do artigo anterior em falta forem de natureza insuprível, ou sendo supríveis, não forem regularizadas no prazo previsto no número anterior, o interessado e a instituição comunitária são informados pela CPAS, no prazo contínuo de 30 dias, do arquivamento do pedido e do seu fundamento.

8 — Reunindo o interessado as condições cumulativas do artigo anterior, a CPAS efectua o cálculo do valor de resgate dos direitos à pensão, reportado à data da entrada do requerimento na instituição comunitária competente, e comunica o seu valor ao interessado no prazo contínuo de 30 dias a contar da data de recepção do requerimento na CPAS.

9 — A comunicação do valor de resgate ao interessado é acompanhada dos seguintes elementos informativos:

- a) Nota discriminativa do histórico contributivo do interessado;

b) Nota do cálculo do valor do resgate apurado nos termos do artigo 11.º;

c) Data a que se reporta o cálculo.

10 — A CPAS fixa ao interessado o prazo contínuo de 30 dias para apreciação dos elementos informativos remetidos, decorridos os quais, sem que o interessado se pronuncie, os dados comunicados se têm por tácita e inequivocamente aceites e bons.

11 — Se, no decurso do prazo referido no número anterior, o interessado solicitar a correcção de algum dos elementos remetidos, a CPAS reanalisa o processo e procede de acordo com o estabelecido nos n.ºs 8 a 10, com as necessárias adaptações.

12 — Depois de se terem por aceites e bons os elementos informativos comunicados nos termos dos números anteriores, a CPAS remete à instituição comunitária competente os dados constantes do n.º 9, a qual informa o interessado dos termos da conversão do valor do resgate.

#### Artigo 11.º

##### Cálculo do montante fixo do resgate

1 — O valor de resgate, calculado à data de recepção do requerimento na instituição comunitária competente, é igual ao montante das contribuições pagas em cada ano à CPAS, apurado em 31 de Dezembro do respectivo ano, registadas na ficha do histórico contributivo do beneficiário e ou no respectivo suporte informático, deduzido dos seguintes valores e percentagens cumulativas:

- a) Valor das contribuições destinadas à acção de assistência, que é de 15% do montante das contribuições pagas no ano;
- b) Valor das contribuições destinadas ao fundo de reserva, que é de 5% do montante das contribuições pagas no ano.

2 — Ao montante das contribuições pagas em cada ano, apurado em 31 de Dezembro do respectivo ano, depois de deduzidas as percentagens cumulativas definidas nas alíneas a) e b) do número anterior, acrescem juros de 3,5% ao ano, contados desde 1 de Janeiro do ano imediato ao do apuramento do montante anual até à data da recepção do requerimento na instituição comunitária competente do valor do resgate a comunicar nos termos do artigo 10.º

#### Artigo 12.º

##### Aceitação do valor de resgate

1 — A instituição comunitária deve remeter à CPAS a aceitação expressa e sem reservas do valor do resgate por parte do interessado.

2 — O montante fixo do resgate apurado nos termos do artigo anterior é actualizado à data da transferência efectiva mediante a aplicação da taxa EURIBOR a um mês que esteja em vigor na data da comunicação prevista no n.º 12 do artigo 10.º

3 — A CPAS faz a remessa do valor de resgate para a instituição comunitária competente no prazo contínuo de 60 dias a contar da recepção da comunicação de aceitação do resgate a que se refere o n.º 1.

## Artigo 13.º

**Efeitos da transferência do montante fixo de resgate**

- 1 — A aceitação do resgate é irrevogável.  
2 — A aceitação do resgate determina:

a) O cancelamento definitivo e irreversível de toda e qualquer inscrição do interessado na CPAS, seja como beneficiário ordinário seja como beneficiário extraordinário, até à data da aceitação do resgate;

b) A anulação de todos os períodos contributivos que se encontrassem registados a favor do interessado na CPAS até à mesma data, para efeito de cobertura de toda e qualquer eventualidade e ou benefício previsto no regime de segurança social dos advogados e solicitadores;

c) A desistência e renúncia, em relação à CPAS, relativamente a todo e qualquer direito, pedido e acção, por qualquer facto ou efeito directa ou indirectamente emergente das anteriores inscrições do interessado na CPAS.

3 — A alínea c) do número anterior não preclui o direito a benefícios requeridos em data anterior à da aceitação do resgate se, ao tempo do respectivo requerimento, se verificavam já todos os requisitos de atribuição dos benefícios.

4 — Não se enquadram nos benefícios referidos no número anterior as pensões de reforma, os subsídios de invalidez e de sobrevivência.

## Artigo 14.º

**Extinção do direito à transferência dos direitos à pensão**

A desistência do pedido, a não aceitação por parte do interessado do valor de resgate ou o arquivamento do processo nos termos do n.º 7 do artigo 10.º do presente decreto-lei faz extinguir o direito à transferência dos direitos à pensão da CPAS para o regime de pensões das Comunidades.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 15.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 211/2002, de 17 de Outubro.

## Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Fernando Medina Maciel Almeida Correia.

Promulgado em 21 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

**Decreto-Lei n.º 285/2009**

**de 7 de Outubro**

O artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias [Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 56, de 4 de Março, Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 62, de 7 de Março, e Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 404, de 31 de Dezembro] confere aos interessados a faculdade de requererem a transferência dos direitos à pensão adquiridos a título das actividades exercidas nas Comunidades, na sequência do início de funções nos Estados membros, bem como dos direitos adquiridos a título das actividades exercidas nos Estados membros abrangidas por um regime de pensões, na sequência do início de funções junto das Comunidades Europeias.

Os termos da transferência dos direitos à pensão prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias encontram-se regulados pelo Decreto-Lei n.º 181/97, de 24 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/98, de 5 de Agosto, e 56/2004, de 18 de Março, para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de protecção social convergente e pelo Decreto-Lei n.º 85/2001, de 17 de Março, para os beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

O Regulamento (CE, EURATOM) n.º 723/2004, do Conselho, de 22 de Março, publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 124, de 27 de Abril, introduz alterações ao Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, designadamente no que respeita ao anexo VIII, que obrigam, por um lado, à adequação da legislação nacional que regula a transferência dos direitos à pensão dos regimes nacionais acima referidos para o regime de pensões das Comunidades Europeias às novas regras e, por outro, à regulação dos termos da transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades Europeias para os mencionados regimes nacionais.

Atendendo a razões de clareza e transparência legislativas, entendeu-se congregar num único diploma os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias no âmbito do regime geral de segurança social, do regime de protecção social convergente e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi.

O presente decreto-lei foi elaborado em estreita colaboração com os órgãos comunitários competentes e reflecte o acordo alcançado nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente decreto-lei define, no âmbito do regime geral de segurança social, do regime de protecção so-

cial convergente e da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, adiante designada por CPRM, a modalidade, os termos, os procedimentos e os efeitos da transferência dos direitos à pensão prevista no artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, na redacção dada pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 571/92, do Conselho, de 2 de Março, pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 3947/92, do Conselho, de 21 de Dezembro, e pelo Regulamento (CE, EURATOM) n.º 723/2004, do Conselho, de 22 de Março, adiante designado por Estatuto.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

1 — O presente decreto-lei abrange os beneficiários do regime geral de segurança social, do regime de protecção social convergente e da CPRM que iniciem ou reiniciem o exercício de actividade ou funções com enquadramento naqueles regimes após a cessação de funções nas Comunidades na qualidade de funcionários.

2 — Estão, igualmente, abrangidos os funcionários comunitários que tenham ingressado ao serviço das Comunidades após terem cessado o exercício de actividade ou funções ao abrigo das quais detinham a qualidade de beneficiários do regime geral de segurança social, do regime de protecção social convergente ou da CPRM.

3 — São equiparados a funcionários comunitários, para efeitos do presente diploma:

a) Os agentes temporários referidos no artigo 2.º do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, aprovado pelo Regulamento (CEE, EURATOM, CECA) n.º 259/68, do Conselho, de 29 de Fevereiro, nos termos do disposto no artigo 39.º daquele regime;

b) Os agentes contratuais referidos nos artigos 3.º-A e 3.º-B do regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias;

c) As pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A do Estatuto;

d) O pessoal pertencente a organismos com vocação comunitária, cujo regime de pensões aplicável incluía disposições idênticas às do artigo 11.º do anexo VIII do Estatuto.

#### Artigo 3.º

##### Organismos com vocação comunitária

São considerados organismos com vocação comunitária os organismos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Criação por instrumentos ou normas de direito comunitário originário ou derivado;

b) Personalidade jurídica;

c) Natureza jurídica pública;

d) Autonomia face às instituições comunitárias;

e) Fins ou objectivos prosseguidos pelo Tratado da União Europeia;

f) Pessoal não abrangido pelo Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias;

g) Regime próprio de pensões.

#### Artigo 4.º

##### Instituições nacionais competentes

Para efeitos de aplicação do presente diploma, é instituição nacional competente:

a) O Instituto de Segurança Social, I. P., através do Centro Nacional de Pensões, para as transferências no âmbito do regime geral de segurança social;

b) A Caixa Geral de Aposentações, I. P., para as transferências no âmbito do regime de protecção social convergente;

c) A CPRM, para as transferências relativas aos seus beneficiários.

#### Artigo 5.º

##### Transferência dos direitos à pensão

1 — A transferência dos direitos à pensão efectua-se mediante o envio do equivalente actuarial, actualizado à data da recepção da aceitação da transferência do capital pela instituição comunitária ou nacional, conforme o caso.

2 — O equivalente actuarial a transferir é fixado independentemente de qualquer retenção fiscal ou parafiscal e não está sujeito a qualquer regra de acumulação de pensões com rendimentos resultantes do exercício de actividade profissional ou substitutivos destes ou de acumulação de pensões com pensões.

3 — Em caso de morte do interessado após apresentação do pedido de transferência, o procedimento pode ser continuado pelos seus herdeiros.

## CAPÍTULO II

### Transferência dos direitos à pensão do regime de pensões das Comunidades para os regimes nacionais

#### Artigo 6.º

##### Conversão do equivalente actuarial no âmbito do regime geral de segurança social e da CPRM

1 — O montante do equivalente actuarial transferido pela instituição comunitária é convertido em período contributivo e em registo de remunerações mensais.

2 — A conversão em período contributivo é feita tendo por referência os períodos contributivos que correspondam a exercício efectivo de funções nas Comunidades, bem como os períodos contributivos cumpridos em regimes de segurança social dos Estados membros que tenham sido anteriormente transferidos para as Comunidades.

3 — A conversão em registo de remunerações mensais tem por base a remuneração de referência subjacente a um valor mensal de pensão por velhice, calculado para este efeito.

4 — Na conversão no âmbito do regime geral de segurança social, a pensão mensal prevista no número anterior resulta da divisão do montante do equivalente actuarial pelo coeficiente actuarial, constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, correspondente à idade do interessado à data da apresentação do requerimento.

5 — Na conversão no âmbito da CPRM, a pensão mensal resulta da divisão do montante do equivalente actuarial pelo coeficiente actuarial, constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, correspondente



à idade do interessado à data da apresentação do requerimento.

6 — A remuneração de referência correspondente ao valor da pensão mensal é calculada através da seguinte fórmula:

$$RRm = Pm / (2\% \times N)$$

7 — Para efeitos de aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

*RRm* — remuneração de referência mensal;

*Pm* — montante mensal de pensão;

*N* — número de anos civis relevantes para a taxa de formação da pensão.

8 — O valor da remuneração mensal a registar no período correspondente aos anos de exercício efectivo de funções nas Comunidades é o que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rm = RRm \times 1/c \times 14/n$$

9 — Para efeitos de aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

*Rm* — valor mensal da remuneração a registar em cada ano;

*RRm* — remuneração de referência mensal;

*c* — coeficiente de revalorização das remunerações correspondente ao ano a que se reporta o registo;

*n* — número de meses de serviço efectivo nas Comunidades em cada ano civil.

10 — Os coeficientes de revalorização a aplicar no cálculo da remuneração mensal são os aplicáveis às remunerações que servem de base ao cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

### Artigo 7.º

#### Conversão do equivalente actuarial no âmbito do regime de protecção social convergente

1 — A conversão do equivalente actuarial em direito à pensão no âmbito do regime de protecção social convergente é efectuada nos termos e segundo as regras constantes dos números seguintes:

a) Abrange os períodos contributivos que correspondam a exercício efectivo de funções nas Comunidades, bem como os períodos contributivos cumpridos em regimes de segurança social dos Estados membros que tenham sido anteriormente transferidos para as Comunidades, desde que não sobrepostos a tempo de serviço registado na Caixa Geral de Aposentações;

b) Considera-se como remuneração mensal do período cujo direito é transferido a que compete ao cargo pelo qual o beneficiário se encontrava inscrito na Caixa Geral de Aposentações à data do início de funções nas instituições comunitárias;

c) O direito à pensão passível de ser reconhecido pela Caixa Geral de Aposentações resulta da aplicação dos coeficientes actuariais, constantes do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, à pensão de aposentação a que o interessado teria direito na data do pedido de transferência com base no tempo de serviço e na remuneração referidos nas alíneas anteriores e no regime em vigor naquela data.

2 — Sempre que o valor do equivalente actuarial comunicado pela instituição comunitária não coincida com o valor apurado pela Caixa Geral de Aposentações, observa-se, em alternativa, o seguinte:

a) A Caixa Geral de Aposentações entrega a diferença ao interessado quando o valor comunicado pela instituição comunitária for superior ao valor por si apurado;

b) A Caixa Geral de Aposentações aceita o tempo de serviço comunicado na proporção do valor transferido quando este último seja insuficiente.

### Artigo 8.º

#### Pedido de transferência do equivalente actuarial

1 — Os interessados devem apresentar o requerimento na instituição nacional competente, no prazo de seis meses a contar da data de início de actividade determinante de enquadramento obrigatório nos regimes nacionais.

2 — A instituição nacional, após verificação da procedibilidade do pedido, envia o requerimento à instituição comunitária que efectua o cálculo do valor do equivalente actuarial reportado à data de entrada do requerimento naquela instituição e informa o interessado em conformidade.

### Artigo 9.º

#### Aceitação da transferência do equivalente actuarial

1 — Recebida a comunicação da instituição comunitária, a instituição nacional informa o interessado dos termos da conversão do equivalente actuarial direito à pensão no âmbito do respectivo regime, para efeitos de aceitação.

2 — O interessado tem o prazo de 30 dias a contar da data em que lhe são comunicados os termos da conversão do equivalente actuarial para aceitar a transferência.

3 — A transferência considera-se rejeitada se o interessado não manifestar a sua aceitação expressa e sem reservas no prazo referido no número anterior.

4 — A aceitação da transferência é irrevogável, devendo ser enviada à instituição comunitária.

5 — O montante do equivalente actuarial actualizado é enviado pela instituição comunitária para a instituição nacional.

## CAPÍTULO III

### Transferência dos direitos à pensão dos regimes nacionais para o regime de pensões das Comunidades

#### Artigo 10.º

##### Cálculo do equivalente actuarial no âmbito do regime geral de segurança social e da CPRM

1 — O equivalente actuarial a transferir do regime geral de segurança social e da CPRM para o regime de pensões das Comunidades é calculado por aplicação do coeficiente actuarial constante, respectivamente, dos anexos I e II ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, correspondente à idade do interessado à data da apresentação do requerimento na instituição comunitária, sobre o montante mensal da pensão a que teria direito nessa data.

2 — O montante mensal de pensão é calculado independentemente da verificação das condições de atribuição, pela aplicação da fórmula prevista na legislação vigente

à data em que o interessado requer a transferência e sem observância do disposto relativamente a valores mínimos de pensão ou da respectiva taxa de formação, tendo em conta apenas os períodos contributivos que não sejam sobrepostos com períodos cumpridos no âmbito do regime de pensões das Comunidades.

#### Artigo 11.º

##### Cálculo do equivalente actuarial no âmbito do regime de protecção social convergente

1 — O equivalente actuarial a transferir do regime de protecção social convergente para o regime de pensões das Comunidades é calculado por aplicação do coeficiente actuarial constante do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, correspondente à idade do interessado à data da apresentação do requerimento na instituição comunitária, sobre o montante mensal da pensão a que teria direito nessa data.

2 — O valor da pensão a que se refere o número anterior é o resultante da aplicação da fórmula de cálculo vigente à data do requerimento de transferência, independentemente da verificação das condições de atribuição.

#### Artigo 12.º

##### Efeitos da transferência

1 — A transferência determina a anulação dos períodos contributivos que se encontrem registados a favor dos interessados no âmbito do regime geral de segurança social, antes da entrada ao serviço das Comunidades, para a cobertura das eventualidades invalidez, velhice e morte e dos períodos relevantes para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência no regime de protecção social convergente.

2 — A transferência determina a anulação dos períodos contributivos que se encontrem registados a favor dos beneficiários da CPRM, antes da entrada ao serviço das Comunidades, para a cobertura das eventualidades invalidez e velhice.

#### Artigo 13.º

##### Pedido de transferência do equivalente actuarial

1 — Os interessados devem apresentar o requerimento na instituição comunitária, dentro dos prazos e condições estabelecidos nas disposições gerais em vigor nas Comunidades nesta matéria.

2 — A instituição comunitária, após verificação da procedibilidade do pedido, envia o requerimento à instituição nacional que efectua o cálculo do valor do equivalente actuarial e notifica o interessado em conformidade, especificando os elementos e os cálculos que determinaram esse valor.

3 — Na notificação ao interessado, deve ser fixado prazo não inferior a 15 dias para, querendo, reclamar dos elementos considerados no cálculo do equivalente actuarial, findo o qual sem que se tenha manifestado, os dados comunicados se têm tacitamente por aceites e transmitidos à instituição comunitária.

#### Artigo 14.º

##### Aceitação da transferência do equivalente actuarial

1 — A aceitação da transferência é irrevogável, devendo ser enviada à instituição nacional.

2 — O montante do equivalente actuarial é actualizado pela aplicação do coeficiente actuarial correspondente à idade do interessado à data da recepção da aceitação.

3 — A transferência efectiva do montante do equivalente actuarial para a instituição comunitária deve ocorrer no prazo de 60 dias após a data da recepção da aceitação.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 181/97, de 24 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 239/98, de 5 de Agosto, e 56/2004, de 18 de Março;

b) O Decreto-Lei n.º 85/2001, de 17 de Março;

c) A Portaria n.º 786/98, de 21 de Setembro.

#### Artigo 16.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês subsequente ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Carlos Manuel Baptista Lobo* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Promulgado em 21 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### ANEXO I

#### Coeficientes actuariais

Idade	Coeficientes
20	45,635
21	47,414
22	49,247
23	51,137
24	53,087
25	55,098
26	57,173
27	59,312
28	61,519
29	63,794
30	66,140
31	68,560
32	71,054
33	73,626
34	76,274
35	79,001
36	81,808
37	84,697
38	87,669
39	90,723
40	93,860
41	97,080

Idade	Coeficientes
42	100,380
43	103,761
44	107,218
45	110,751
46	114,357
47	118,033
48	121,775
49	125,579
50	129,441
51	133,343
52	137,290
53	141,272
54	145,291
55	149,341
56	153,428
57	157,570
58	161,783
59	166,105
60	170,581
61	175,295
62	180,383
63	186,018
64	192,499
65	200,268

ANEXO II

**Coeficientes actuariais**

Idade	Coeficientes
20	40,161
21	41,726
22	43,342
23	45,010
24	46,732
25	48,513

Idade	Coeficientes
26	50,353
27	52,254
28	54,219
29	56,247
30	58,342
31	60,508
32	62,744
33	65,051
34	67,436
35	69,899
36	72,445
37	75,067
38	77,770
39	80,555
40	83,423
41	86,372
42	89,403
43	92,518
44	95,715
45	98,991
46	102,347
47	105,770
48	109,255
49	112,804
50	116,415
51	120,084
52	123,806
53	127,580
54	131,398
55	135,246
56	139,140
57	143,105
58	147,158
59	151,338
60	155,680
61	160,274
62	165,260
63	170,826
64	177,261
65	185,011

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 5,20**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa